

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 508, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

*Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Tietê, e dá outras providências.*

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

### CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 3.702, de 13/02/2019, pela qual o Poder Executivo de Tietê foi autorizado a firmar o Convênio de Cooperação nº 02/2019 com a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), delegando à esta as competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Que os artigos 23 e 27 da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, em especial, nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, autarquia municipal responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tietê, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento disciplinando a forma de prestação e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 17/2023, concluiu que o Regulamento apresentado pelo SAMAE atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 01 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica ratificado o teor da Nota Técnica nº 17/2023, com a consequente homologação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Tietê, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE deverá disponibilizar nos locais de atendimento e de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, o Regulamento homologado, conforme preconiza o art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral**

**RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 508, DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

**ANEXO A**

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE TIETÊ**



**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	6
<b>CAPÍTULO II</b> .....	11
<b>DA PROTEÇÃO DOS MANANCIASIS E DAS REDES DE ESGOTO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO III</b> .....	12
<b>DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b> .....	12
SEÇÃO I .....	12
LIGAÇÕES .....	12
SEÇÃO II .....	13
INSTALAÇÕES .....	13
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	19
<b>DO SISTEMA TARIFÁRIO</b> .....	19
SEÇÃO I .....	19
ESTRUTURA TARIFÁRIA .....	19
SEÇÃO II .....	22
CONTAS E PAGAMENTOS .....	22
SEÇÃO III .....	24
DÍVIDA ATIVA .....	24
SEÇÃO IV .....	25
PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS .....	25
<b>CAPÍTULO V</b> .....	26
<b>DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b> .....	26
SEÇÃO I .....	26
LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO .....	26
SEÇÃO II .....	27
RECOMPOSIÇÃO .....	27
SEÇÃO III .....	28
ABERTURA OU FECHAMENTO DE ÁGUA .....	28
SEÇÃO IV .....	29
MUDANÇA DE LOCAL DO HIDRÔMETRO .....	29
SEÇÃO V .....	29
AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO .....	29
SEÇÃO VI .....	29
ATENDIMENTO .....	29
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	30
<b>DO PARCELAMENTO, REVISÃO, COBRANÇA E RESTITUIÇÃO</b> .....	30
SEÇÃO I .....	30
REVISÕES DE FATURA .....	30
SEÇÃO II .....	34
PARCELAMENTO .....	34
SEÇÃO III .....	35
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS E PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE .....	35
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	35
<b>DAS FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E OUTRAS OCORRÊNCIAS</b> .....	35
SEÇÃO I .....	35
FISCALIZAÇÃO .....	35
SEÇÃO II .....	36

INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	36
SEÇÃO III .....	39
TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE .....	39
SEÇÃO IV .....	41
AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA .....	41
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	41
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA AMPLA DEFESA</b> .....	41
SEÇÃO I .....	41
PROCESSO ADMINISTRATIVO .....	41
SEÇÃO II .....	42
RECURSOS .....	42
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	42
<b>DOS VISTOS, CERTIDÕES, DIRETRIZES, PROJETOS, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ORÇAMENTOS, INTERLIGAÇÕES, OBRAS E DOAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS</b> .....	42
SEÇÃO I .....	43
CERTIDÕES .....	43
SEÇÃO II .....	43
DIRETRIZES .....	43
SEÇÃO III .....	44
VISTOS E APROVAÇÕES DE PROJETOS .....	44
SEÇÃO IV .....	45
IMPLANTAÇÃO DE REDES .....	45
SEÇÃO V .....	47
INTERLIGAÇÕES .....	47
SEÇÃO VI .....	47
OBRAS .....	47
SEÇÃO VII .....	47
DOAÇÕES .....	47
<b>CAPÍTULO X</b> .....	48
<b>DAS ANÁLISES DE ÁGUA</b> .....	48
<b>CAPÍTULO XI</b> .....	49
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	49
<b>ANEXO I</b> .....	51
<b>PRAZOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS</b> .....	51
<b>ANEXO II</b> .....	52
<b>LIGAÇÃO DE ÁGUA</b> .....	52
<b>ANEXO III</b> .....	53
<b>LIGAÇÃO DE ESGOTO</b> .....	53
<b>ANEXO IV</b> .....	54
<b>POSICIONAMENTO DA CAIXA PADRÃO</b> .....	54
<b>ANEXO V</b> .....	55
<b>TERMO DE DISTRATO</b> .....	55

## REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Tietê, doravante denominado simplesmente SAMAE, autarquia criada pela Lei municipal nº 954/70, operar, executar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano, de acordo com a legislação vigente, e de coleta, afastamento, tratamento e destinação final de esgotos sanitários no Município de Tietê.

**Art. 2º** - Os serviços prestados pelo SAMAE serão cobrados através de preços públicos e tarifas na forma prevista em Resolução específica da Agência Reguladora conveniada à Prefeitura Municipal de Tietê, ou na ausência desta, por meio da legislação específica.

**Parágrafo Único** - O SAMAE disponibilizará todas as informações solicitadas pelo consumidor referentes a prestação de serviços, tarifas em vigor e critérios de faturamento.

**Art. 3º** - Adotam-se no âmbito do SAMAE as seguintes definições:

#### **I - Serviços públicos de abastecimento de água:**

- a)** Abrigo ou padrão: local ou caixa padronizada, de livre acesso, conforme as normas técnicas do SAMAE, determinadas pelo Departamento de Engenharia, para instalação do cavalete;
- b)** Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, sem derivação, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento de água (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;
- c)** Aferição do hidrômetro: verificação dos volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- d)** Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- e)** Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde;
- f)** Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- g)** Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;
- h)** Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega da água tratada no imóvel;
- i)** Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de

abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

**j)** Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;

**k)** Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

**l)** Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

**m)** Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

**n)** Ramal predial de água/ramal de derivação: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede pública de distribuição e o cavalete;

**o)** Reservatório de distribuição: componente do sistema de abastecimento destinado ao armazenamento de água, a fim de assegurar a normalidade do fornecimento e otimizar o funcionamento dos sistemas de produção e distribuição;

**p)** Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, e instalações condominiais horizontais e verticais;

**q)** Sistema de Abastecimento de Água (SAA): sistema de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e de distribuição de água potável.

## **II - Serviços públicos de esgotamento sanitário:**

**a)** Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

**b)** Caixa de Gordura: instalação com características próprias cuja finalidade é reter óleos, gorduras e restos de alimentos antes do efluente chegar à rede pública;

**c)** Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

**d)** Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até o ramal predial de esgoto;

**e)** Coletor-tronco: tubulação da rede pública com objetivo de coletar efluente das redes primárias e destiná-lo à Estação Elevatória de Esgoto (EEE) ou Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);

**f)** Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

**g)** Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

**h)** Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e a instalação predial de esgoto;

**i)** Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam o ramal predial ao sistema de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;

**j)** Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades consumidoras, formando condomínios como unidade de esgotamento;

**k)** Sistema público de Esgotamento Sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

### **III - Denominações genéricas:**

**a)** Alto consumo: consumo mensal da unidade consumidora, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos;

**b)** Aviso: informação dirigida ao consumidor pelo prestador de serviços, emitido junto à fatura, que tem como escopo notificar ou alertar sobre assuntos pertinentes a consumo, leitura, ocorrências entre outros;

**c)** Caixa de inspeção: dispositivo destinado a permitir inspeção, limpeza e desobstrução do ramal coletor;

**d)** Consumidor: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicita a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada à unidade consumidora, sendo responsável pelo pagamento das faturas e demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

**e)** Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por unidade consumidora medidos por mês e definido em 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos);

**f)** Consumo médio: faturamento do volume calculado pela média aritmética simples dos últimos 06 (seis) meses, ou na falta destes, de quantos houver, na impossibilidade de se efetuar a leitura;

**g)** Contrato de prestação de serviços: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela Agência Reguladora, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo SAMAE ou pelo consumidor;

**h)** Contrato especial: instrumento pelo qual o SAMAE e o consumidor ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela Agência Reguladora se fixados valores tarifários diferentes dos vigentes na estrutura tarifária;

**i)** Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo SAMAE, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

**j)** Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

**k)** Economia: imóvel ou subdivisão de imóvel caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias;

**l)** Fatura de serviços: documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo consumidor, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal nº 5.440/2005;

**m)** Fechamento temporário ligação: é a ligação onde houve suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, não ocorrendo, portanto, emissão de contas;



- n)** Inspeção: fiscalização na unidade consumidora posteriormente à ligação, com vistas a verificar o funcionamento do sistema de medição, a conformidade dos dados cadastrais e sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do SAMAE;
- o)** Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos empregados na coleta de esgoto localizados na área interna da unidade consumidora, a montante do ramal predial;
- p)** Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;
- q)** Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- r)** Ponto de coleta de esgoto: limite entre o ramal predial de esgoto, de responsabilidade do consumidor, e o ramal coletor, de responsabilidade do prestador, situado na divisa do imóvel com o passeio público;
- s)** Prédio: nomeação atribuída a qualquer edifício, casa, apartamento e congêneres com finalidade de abrigar atividades humanas;
- t)** Recomposição: ação de responsabilidade do SAMAE em iniciar e terminar a recuperação ou recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos, e os casos de obras e serviços continuados;
- u)** Reservatório particular: instalação destinada a armazenar água e assegurar abastecimento próprio por certo período;
- v)** Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retirada das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro;
- w)** Unidade consumidora: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- x)** Vazamentos de fácil identificação: aqueles cuja perda de água é aparente e de fácil verificação pelo consumidor;
- y)** Vazamento oculto ou de difícil identificação: aqueles fora do controle e conhecimento do consumidor, ou seja, os vazamentos que ocorrem de forma oculta nas instalações prediais subterrâneas do imóvel e/ou que não apresentam afloramento.

**Art. 4º** - Cada unidade consumidora dotada de ligação de água e/ou esgoto será cadastrada pelo SAMAE, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor.

**§ 1º** - Um consumidor poderá ser titular de uma ou mais unidades.

**§ 2º** - A instalação e atendimento observarão os requisitos técnicos para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**§ 3º** - O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos de segurança, previstos em normas e/ou padrões do SAMAE, a serem avaliados e devidamente fundamentados por servidor técnico da Autarquia.

**Art. 5º** - Toda unidade consumidora será enquadrada nas categorias previstas no plano tarifário, devendo o consumidor informar as alterações supervenientes que possam resultar reenquadramento ou reclassificação.

**§ 1º** - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa e demais preços públicos, e os reajustes serão aplicados observando o disposto na legislação vigente, bem como nas resoluções editadas pela Agência Reguladora, devendo ser diferenciadas conforme categorias de consumidores e faixas de consumo.

**§ 2º** - É de competência exclusiva do SAMAE, mediante inspeção do imóvel e confirmação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços, conforme o disposto no artigo 57 deste Regulamento.

**§ 3º** - Alterações cadastrais e de categorias dos serviços deverão ser requeridas ao SAMAE, pelo proprietário ou consumidor, sob pena de ficar prejudicado em qualquer tipo de ressarcimento por sua omissão.

**§ 4º** - A mudança de categoria poderá ocorrer “*ex officio*”, com comunicação ao usuário, sempre que se verifique a utilização da água para fins diversos da categoria autorizada no pedido de ligação.

**§ 5º** - O fornecimento de água para uso industrial será sempre autorizado a “título precário” e subordinado às disponibilidades de atendimento ao sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

**Art. 6º** - É de responsabilidade do consumidor a adequação técnica, manutenção e segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas além do ponto de entrega ou de coleta, respeitadas as normas técnicas, sendo facultado ao SAMAE realizar vistoria a qualquer momento.

**Parágrafo Único** - O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição, e outros dispositivos do SAMAE, de acordo com suas normas procedimentais.

**Art. 7º** - Toda construção permanente urbana, com condição regular de habitabilidade, situada em via pública e beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se às redes públicas, respeitadas as exigências técnicas, sob pena das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e da obrigatoriedade de regularização no prazo determinado pela Autarquia.

**§ 1º** - Caso não sejam observadas as disposições do *caput* deste artigo, havendo risco de contaminação, fica o consumidor sujeito às penalidades legais e àquelas previstas no artigo 104 deste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e da obrigatoriedade de regularização no prazo determinado pela Autarquia.

**§ 2º** - Vencidos os prazos regulamentares sem a conexão do consumidor às redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços no equivalente a 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa da estrutura tarifária correspondente à categoria residencial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO DOS MANANCIASIS E DAS REDES DE ESGOTO**

**Art. 8º** - É proibido descarregar na rede de esgoto e nos cursos de água do Município os seguintes resíduos:

- a)** Lixo e lodo de modo geral;
- b)** Despejos que causem ou possam causar danos, obstrução, ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto ou que afetem a qualidade dos cursos de água do Município; e
- c)** Águas pluviais e de drenagem urbana na rede de esgoto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**§ 1º** - Fica igualmente vedado o despejo de esgoto nas galerias de águas pluviais.

**§ 2º** - Nos imóveis já ligados à rede pública é obrigatória a retirada de ralos ou qualquer outro dispositivo que interligue águas pluviais às redes públicas de esgoto sanitário.

**Art. 9º** - Somente poderão ser lançadas na rede pública águas residuárias caracterizadas como esgoto doméstico e esgoto sanitário.

**§ 1º** - Os consumidores cujos efluentes não sejam admissíveis ao sistema de tratamento de esgoto sanitário farão executar, por sua conta, o tratamento preliminar dos líquidos residuais, observando as normas técnicas vigentes e as normas de referência do órgão ambiental competente, sob pena do cancelamento da ligação.

**§ 2º** - Incluem-se nas disposições do parágrafo anterior os líquidos que possam ser nocivos às redes coletoras de esgoto e demais estruturas e equipamentos do sistema.

**Art. 10** - Todos os despejos das instalações hidráulicas internas dos prédios deverão passar, obrigatoriamente, por ralos, ralos sifonados, sifões, caixa de inspeção, caixa de gordura ou qualquer outro dispositivo que impeça a entrada de materiais que obstruam ou prejudiquem a rede pública de esgoto sanitário.

**§ 1º** - Em casos específicos, a rede coletora interna deverá possuir, obrigatória e complementarmente, caixa de retenção de areia e/ou caixa de retenção de óleos e graxas, instalada internamente ao imóvel e à montante da caixa de inspeção, conforme estabelecido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**§ 2º** - Em caso de descumprimento deste artigo, fica o consumidor sujeito às sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**Art. 11** - O SAMAE manterá intercâmbio de informações e colaborações com órgão municipal, estadual e/ou federal competente, para o controle dos despejos industriais, visando à aplicação de legislação pertinente à proteção dos mananciais.

### **CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I LIGAÇÕES**

**Art. 12** - Os serviços de água e esgoto sanitário terão caráter permanente ou temporário.

**§ 1º** - Entende-se por serviço temporário o prestado a feiras, circos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

**§ 2º** - O contrato a que se refere ao serviço de caráter permanente deverá ser entregue ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura.

**Art. 13** - A ligação de água e/ou esgoto será realizada mediante requerimento, disponibilizado no SAMAE ou no seu respectivo sítio, pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal.

**§ 1º** - Será exigida pelo SAMAE, no ato do pedido da ligação de água e/ou esgoto, a seguinte documentação:

- I - Cópia do espelho do projeto aprovado;
- II - Cópia do CPF e do RG, para pessoa física;
- III - Cópia do Contrato Social com a última alteração, acompanhada de cópia do CPF do representante legal, para pessoa jurídica;
- IV - Documento para comprovação de titularidade do imóvel, tal como carnê do IPTU, matrícula, escritura ou contrato de locação.

**§ 2º** - Dispensa-se a apresentação de cópia de projeto aprovado quando se tratar de terreno onde não haja edificação.

**§ 3º** - Caso o imóvel ainda não esteja ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário, caberá ao seu proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

**§ 4º** - O interessado assumirá a responsabilidade pelo pagamento das taxas ou tarifas fixadas pela conexão e/ou uso dos serviços.

**Art. 14** - A instalação dos ramais de derivação e coletor e as suas ligações serão executadas mediante o recolhimento das respectivas tarifas.

**Art. 15** - Os imóveis localizados em área rural ou urbana, em logradouro não servido por rede pública coletora de esgoto e com abastecimento de água pelo SAMAE, farão o esgotamento por meio de solução individual, devendo o projeto específico ser aprovado pela Autarquia, observando os projetos previamente aprovados do loteamento onde se situa, as normas vigentes da ABNT e os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de não observância ao disposto no *caput* deste artigo, fica o consumidor sujeito às penalidades legais e às previstas no artigo 104 deste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e da obrigatoriedade de regularização no prazo determinado pela Autarquia.

**Art. 16** - O ramal de derivação de água terá diâmetro mínimo de 20 mm ou ½", em polietileno de alta densidade (PEAD) PE 80 ou outro material aprovado pelo SAMAE.

**Art. 17** - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm e será em policloreto de vinila (PVC) rígido ou outro material aprovado pelo SAMAE.

**Art. 18** - As solicitações de derivações com diâmetros superiores ao disposto no artigo 16 deste Regulamento, ou ramal coletor com diâmetro superior ao disposto no artigo anterior, deverão ser requeridas pelo interessado, cabendo ao SAMAE a decisão final, após estudos do projeto das instalações hidráulica e sanitárias apresentadas.

## SEÇÃO II INSTALAÇÕES

**Art. 19** - A instalação de água compreende: o ramal predial, que interliga o imóvel a partir do limite da propriedade à rede de distribuição pública; e o cavalete e o hidrômetro.

**§ 1º** - É obrigatório o monitoramento do consumo de água por meio da instalação de hidrômetro.

**§ 2º** - Nas ligações desprovidas do equipamento de medição, será exigida pelo SAMAE, mediante notificação e com prazo previamente estabelecido, a execução de padrão para a instalação de hidrômetro, sendo cobrado o valor previsto em resolução referente à Instalação Padrão.

**§ 3º** - Caso o consumidor não atenda, dentro do prazo, à notificação prevista no parágrafo anterior, o SAMAE procederá o cancelamento do fornecimento de água.

**Art. 20** - Cada imóvel será abastecido por um único ramal de derivação, salvo casos em que haja duas ou mais construções com uso independente, quando poderá ser concedida medição individualizada, desde que:

- a) O proprietário faça pedido neste sentido;
- b) O imóvel e o proprietário estejam em dia com os pagamentos das tarifas;
- c) Atenda às condições técnicas para esta finalidade;
- d) As adequações e/ou modificações necessárias nas instalações prediais sejam realizadas por conta e às expensas do interessado.

**Art. 21** - A instalação de esgoto compreende o ramal predial de esgoto ligado ao imóvel, a partir do limite da propriedade, à rede pública de esgotamento sanitário.

**Art. 22** - Por representação justificada ao Diretor Superintendente do SAMAE, os interessados poderão solicitar estudos de viabilidade técnico-econômica para extensões de redes de água e esgoto e suas ligações, instalações de equipamentos contra incêndios e outros serviços.

**Art. 23** - O SAMAE poderá negar o pedido de ligação para fornecimento de água quando se verificar inviabilidade técnica, de modo a prejudicar o funcionamento do sistema de captação, tratamento, reservação e distribuição ou dar causa à contaminação da rede pública, sendo o requerente informado do indeferimento por escrito.

**Art. 24** - O SAMAE poderá negar o pedido de ligação à rede pública de esgotamento sanitário quando se verificar inviabilidade técnica de modo a prejudicar o funcionamento do sistema de coleta, afastamento e tratamento, sendo o requerente informado do indeferimento por escrito.

**Art. 25** - Os serviços de instalação, reparos e eventuais interferências nos ramais de derivação ou ramais prediais de esgoto são de responsabilidade exclusiva do SAMAE, sendo realizados mediante solicitação ou quando constatada a necessidade.

**§ 1º** - O reparo de dano causado por terceiros aos ramais prediais externos será feito às expensas de quem lhe deu causa.

**§ 2º** - A substituição ou modificação de ramal externo, quando solicitada pelo consumidor, será executada às suas expensas.

**§ 3º** - A intervenção indevida será penalizada com multa, mais possíveis custos para o consumidor, além das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**§ 4º** - Obras e serviços nos ramais prediais internos serão por conta do consumidor.

**Art. 26** - O ramal de derivação, quando exigido pelo SAMAE, será dotado de um registro externo, de uso exclusivo da Autarquia, colocado no passeio público do prédio, protegido por caixa de segurança padronizada.

**Art. 27** - Cada imóvel edificado terá um único coletor predial, não sendo permitido ao consumidor esgotar dois ou mais imóveis neste.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de grandes edifícios ou situações específicas, e quando houver conveniências técnicas, poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do SAMAE.

**Art. 28** - A ligação do ramal coletor predial proveniente de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo SAMAE quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente instituída.

**§ 1º** - A servidão de passagem deverá ter a largura mínima de 1m (um metro), podendo ser aumentada conforme necessidade técnica específica, e sobre ela não poderá ser executada qualquer tipo de edificação.

**§ 2º** - Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como com a fiscalização da servidão de passagem depois de constituída.

**Art. 29** - O SAMAE é obrigado a instalar hidrômetro nas ligações de água do sistema público de abastecimento.

**Art. 30** - O hidrômetro é instrumento de medição do SAMAE e, por isso, com exceção do custo decorrente da primeira ligação e da troca motivada por avaria causada pelo usuário, compete ao SAMAE definir a qualidade e forma de instalação, promovendo, às suas custas, a troca do equipamento.

**§ 1º** - Quando for o caso, os hidrômetros poderão ser adquiridos no mercado pelo consumidor, desde que obedecidas as especificações técnicas definidas pela Autarquia, ou serão fornecidos pelo SAMAE.

**§ 2º** - Quando forem adquiridos no mercado, deverão obrigatoriamente ser apresentados com a nota fiscal da compra, contendo número do hidrômetro, nome do adquirente e demais especificações do aparelho.

**§ 3º** - A critério do SAMAE, os hidrômetros adquiridos pelos consumidores poderão ser aferidos para atestar seu correto funcionamento e adequação metrológica, descontado o valor do hidrômetro do serviço de ligação.

**§ 4º** - O SAMAE poderá rejeitar os hidrômetros adquiridos no mercado quando não obedecidas as especificações técnicas definidas.

**§ 5º** - Os hidrômetros adquiridos no mercado deverão estar aferidos e selados pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

**Art. 31** - Fica o consumidor obrigado a instalar caixa de proteção para os hidrômetros em local de livre acesso, sendo vedado criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto.

**§ 1º** - Havendo impedimento ao acesso para leitura, manutenção ou substituição do medidor, o SAMAE poderá notificar o consumidor, por escrito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, proceda à regularização para acesso ao equipamento e, assim, viabilize a medição do volume de água consumido.

**§ 2º** - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no § 1º, caso persistam as irregularidades, fica autorizada a suspensão da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a aplicação das penalidades previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**Art. 32** - As mudanças de localização do ramal de derivação, ramal coletor ou hidrômetros serão executadas pelo SAMAE, mediante requerimento do consumidor e às expensas deste.

**Art. 33** - É facultado ao SAMAE o redimensionamento, remanejo e/ou substituição dos hidrômetros das ligações sempre que constatada a necessidade.

**§ 1º** - O consumidor deverá ser avisado previamente quanto às operações acima, bem como informado acerca das leituras dos medidores retirado e instalado.

**§ 2º** - A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos (fraude) será executada compulsoriamente pelo SAMAE, com ônus para o consumidor, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**§ 3º** - Em caso de furto ou dano no hidrômetro praticado por terceiro, o consumidor deverá apresentar o boletim de ocorrência perante o SAMAE para isenção de custos referentes a cobrança pelo novo equipamento.

**Art. 34** - O consumidor poderá solicitar a aferição do hidrômetro instalado em seu imóvel, sendo que os custos do serviço serão cobrados somente quando as distorções verificadas estiverem dentro dos limites estabelecidos na legislação metrológica vigente.

**§ 1º** - Constatado defeito, o SAMAE providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, de acordo com dispostos neste Regulamento.

**§ 2º** - Não constatado defeito, o consumidor pagará o valor do serviço de aferição.

**§ 3º** - O SAMAE informará, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

**Art. 35** - Somente servidores autorizados pelo SAMAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, romper e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do consumidor ou seus agentes nesses atos.

**Art. 36** - As novas edificações condominiais deverão ter medição individualizada por dependência isolada, independentemente da sua categoria.

**Art. 37** - Em galerias com dependências de uso não residencial, o abastecimento poderá ser feito, a critério do SAMAE, através de uma rede de distribuição interna, devidamente dimensionada, derivando-se ramais independentes, com seus respectivos hidrômetros.

**Art. 38** - É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**Art. 39** - É vedado ao proprietário e/ou consumidor, sem a aprovação do SAMAE, efetuar a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgoto sanitário para outros imóveis,



mesmo sendo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**Art. 40** - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAMAE, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**Art. 41** - O SAMAE se reserva o direito de, a qualquer momento, submeter as instalações internas de água e esgoto à vistoria ou inspeção de acordo com as normas vigentes.

**Parágrafo Único** - Havendo não conformidades, o consumidor e/ou proprietário é obrigado a regularizar, dentro do prazo fixado na respectiva notificação, todas as exigências feitas pelo SAMAE.

**Art. 42**- O consumidor e/ou proprietário serão os responsáveis pelas instalações internas de água e/ou esgoto do prédio.

**Art. 43** - A recomposição de ruas, passeios e calçadas, em decorrência de obras executadas pela Autarquia, é de responsabilidade do SAMAE.

**Parágrafo Único** - A restauração de muros, passeios, revestimentos e outros, decorrentes de serviços solicitados pelo consumidor, quando não motivados por problemas nas redes públicas, serão de sua inteira responsabilidade.

**Art. 44** - O SAMAE organizará o cadastro das redes de distribuição de água e coletores de esgoto sanitário de todos os prédios e terrenos situados nas vias públicas, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais e cientificação de todos os casos de parcelamento do solo em tramitação na Prefeitura Municipal.

**Art. 45** - O consumidor poderá requerer o cancelamento do fornecimento dos serviços de água, quando se fará também a leitura do hidrômetro, para registro, lançamento e cobrança das tarifas devidas.

**Art. 46** - O SAMAE poderá efetuar o cancelamento da ligação ou do fornecimento dos serviços de água e esgoto, por solicitação ou não, do proprietário e/ou consumidor, quando o prédio estiver demolido, incendiado ou interdito por autoridade competente, sem prejuízo do pagamento das tarifas devidas até a data do cancelamento, inclusive.

**Art. 47** - Os consumidores e/ou proprietários de imóveis atendidos pelo SAMAE, situados no Município de Tietê, são obrigados a solicitar a transferência da titularidade na hipótese de transmissão da posse direta do bem, seja por meio de locação, seja por outra forma prevista em lei.

**§ 1º** - A solicitação deverá ser instruída com cópias do ato de transmissão da posse, da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF ou CNPJ do novo titular.

**§ 2º** - Em caso de falecimento do proprietário, a mudança de titularidade ficará condicionada a apresentação da certidão de óbito, escritura ou cópia simples da escritura, acompanhada do original, ou termo de nomeação do inventariante.

**§ 3º** - Em caso de falecimento do locatário, se desejarem permanecer no imóvel, os familiares deverão apresentar um novo contrato de locação e certidão de óbito.

**§ 4º** - Caso retomada a posse direta, o proprietário fica obrigado a solicitar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome.

**§ 5º** - O SAMAE terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido, para emitir as faturas em nome do novo titular.

**Art. 48** - O descumprimento do disposto no artigo anterior obriga o proprietário ao pagamento das tarifas de consumo de água e de coleta de esgoto do respectivo período.

**Art. 49** - Os consumidores de qualquer categoria, quando também dotados de sistema próprio de abastecimento, não poderão efetuar a interligação deste com o sistema de abastecimento público, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 deste Regulamento.

**Art. 50** - Nenhuma unidade consumidora deverá ser abastecida diretamente pela rede distribuidora, devendo o suprimento ser regularizado por um ou mais reservatórios de capacidade compatível com o consumo, exceto em terrenos não edificados, observando-se o seguinte:

**I** - Nos prédios com até dois pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório de água no alto do edifício;

**II** - Nos prédios com mais de dois pavimentos acima do nível da rua serão exigidos, no mínimo, dois reservatórios, sendo um no subsolo, alimentado diretamente pelo ramal de derivação e situado em local de fácil inspeção, de onde a água será recalçada para os reservatórios superiores.

**Art. 51** - Para medição individualizada em condomínios horizontais e verticais implantados e em operação antes da vigência da Lei federal nº 13.312/2016, o SAMAE poderá providenciar contrato especial a seu critério, após análise dos projetos do empreendimento.

**Art. 52** - Os ramais coletores de esgoto sanitário e águas residuais em geral somente serão concedidos pelo SAMAE a novos estabelecimentos industriais, hospitalares e quaisquer outros, a seu exclusivo critério, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

**I** - Construção de caixa de inspeção padronizada, localizada na faixa de uso público e sobre cada ramal de esgoto, em condições de permitir ao SAMAE, a qualquer tempo, inspeção, medição de vazões, coleta de amostras de águas residuais para análise, reparos, desobstrução e interrupção, quando necessário;

**II** - Que as águas residuais não contenham substâncias tóxicas em teores elevados, capazes de causar prejuízo aos funcionários do SAMAE, às redes coletoras, aos poços de visita, ao

tratamento biológico e à saúde pública em geral, obedecidos aos padrões estabelecidos na legislação vigente, sendo de exclusiva responsabilidade dos consumidores a implantação e o custeio dos sistemas internos de pré-tratamento, para que tais características indesejáveis sejam permanentemente eliminadas das águas residuais a serem lançadas nas redes coletoras do SAMAE.

**§ 1º** - O SAMAE se reserva o direito de não aceitar esgoto industrial ou que prejudique o tratamento biológico.

**§ 2º** - Outras exigências poderão ser feitas a qualquer tempo, em função de determinação de órgãos estaduais e federais controladores da poluição e saúde pública, ou pelo tipo de esgoto produzido.

## **CAPÍTULO IV DO SISTEMA TARIFÁRIO**

### **SEÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**Art. 53** - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa e demais preços públicos, e os reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Os valores devidos aos serviços previstos neste Regulamento serão instruídos conforme resoluções específicas emitidas pela Agência Reguladora.

**Art. 54** - A tarifa incidirá sobre todos os imóveis ligados à rede pública e será correspondente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aplicada sobre o volume mensal de água medido pelo hidrômetro.

**Art. 55** - O consumo mínimo mensal a ser faturado de água e esgoto por economia será de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), independentemente da efetiva utilização.

**Art. 56** - Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água, conectados ao sistema público de coleta de esgotos, terão a apuração dos volumes consumidos por meio de hidrômetros fornecidos e instalados pelo SAMAE, às expensas do interessado. O volume medido será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

**§ 1º** - O consumidor fica obrigado a permitir o livre acesso do SAMAE para fiscalização, vistoria técnica e leitura.

**§ 2º** - Havendo necessidade de troca do aparelho medidor instalado na fonte alternativa, as despesas correrão por conta do interessado.

**§ 3º** - Os casos de desligamento de fonte alternativa serão obrigatoriamente comunicados ao SAMAE pelo consumidor, ficando este obrigado a providenciar a respectiva lacração e apresentar a documentação comprobatória do DAEE, sob pena de continuar a ser feito o lançamento mensal sem direito à restituição futura.

**Art. 57** - As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas, dentre outras, nas seguintes categorias, conforme utilização:

**a) Residencial Social:** aquelas estritamente residenciais, que não visem lucros comerciais ou industriais, e são beneficiadas pela Tarifa Social devidamente regulamentada pela Agência Reguladora;

**b) Residencial:** utilizada exclusivamente para moradia, compreendendo, ainda, associações e entidades assistenciais e filantrópicas devidamente regulamentadas;

**c) Comercial/Pública:** hotéis; restaurantes; lojas; armazéns; bares; oficinas; salões de beleza; teatros; salões de festas; clubes recreativos com ou sem piscina; bancos; escritórios; cartórios; garagens e postos de serviços com ou sem lavagem de autos; laboratórios e similares; entidades religiosas, como também estabelecimentos públicos municipais, estaduais e federais pertencentes à Administração direta, indireta ou autárquica;

**d) Industrial:** estabelecimentos industriais; usinas de concreto e demais atividades industriais que empreguem água como componente essencial para o seu ramo de negócio;

**e) Obra:** construções de edificações para finalidades diversas, com autorização expressa por Alvará de Construção emitido pela Prefeitura do Município de Tietê.

**Parágrafo Único** - Para mudança da categoria de “Obra” para outra mais adequada, o consumidor deverá apresentar Certidão de Conclusão de Obra emitida pela Prefeitura do Município de Tietê.

**Art. 58** - Para ligações em condomínios existentes com apenas um hidrômetro instalado, desde que avençado em contrato especial, o cálculo do valor da conta de água e/ou esgoto poderá ser feito pela divisão do consumo total apurado pelo número de economias, aplicando-lhes as tarifas fixadas da respectiva categoria.

**§ 1º** - O faturamento será feito considerando o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação efetiva.

**§ 2º** - O consumo mínimo mensal será definido pelo número de economias multiplicado por 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), sendo cobrado pelo consumo mínimo da economia quando não atingido este volume na medição.

**§ 3º** - Em prédios com diferentes categorias de uso, para efeito de classificação e cobrança, será pela modalidade de uso correspondente a categoria superior.

**Art. 59** - O serviço temporário de água e/ou esgoto terá duração máxima de 06 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do SAMAE, mediante solicitação formal do interessado.

**§ 1º** - Além das despesas de instalações e da posterior remoção dos ramais de derivação de água e esgoto, para fornecimento de água a circos, parques, rodeios e congêneres, cuja duração for

de até 30 (trinta) dias, será cobrado, antecipadamente, o valor referente ao consumo de 30m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos).

**§ 2º** - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, sempre que solicitar prorrogação de prazo do serviço temporário, o requerente pagará as tarifas mínimas relativas ao novo período solicitado e, mensalmente, o valor correspondente ao excedente do consumo de água.

**§ 3º** - Havendo interesse na prorrogação da ligação temporária, o interessado deverá solicitá-la ao SAMAE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

**§ 4º** - No pedido de ligação temporária o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação.

**§ 5º** - Não incidirá tarifa de esgoto quando for apresentado alvará de licença e funcionamento expedido pela autoridade competente constando a utilização de banheiro químico.

**§ 6º** - Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pelo SAMAE deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação, mediante requerimento do interessado.

**§ 7º** - Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo consumidor na data da retirada da ligação.

**§ 8º** - As despesas com instalação e retirada das redes e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão às custas do consumidor e serão quitadas anteriormente à execução dos serviços.

**Art. 60** - O SAMAE fornecerá água tratada através de carro-tanque mediante pagamento antecipado, de acordo com o estabelecido em resolução da Agência Reguladora ou, na ausência desta, com fundamento na lei.

**§ 1º** - O custo pelo fornecimento de água na forma do *caput*, quando transportada pelo SAMAE, será acrescido do custo da distância a ser percorrida.

**§ 2º** - No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o SAMAE proverá o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestem serviços essenciais à população, que deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade consumidora para a cobrança, de acordo com a tarifa prevista em tabela de preços vigente.

**§ 3º** - Em locais não servidos pela rede de água, o abastecimento se fará mediante o recolhimento antecipado correspondente ao valor de fornecimento por meio de caminhão-pipa.

**§ 4º** - O disposto no parágrafo anterior também será aplicado aos prédios cuja falta de água for motivada por reservação e/ou instalação predial deficiente.

**§ 5º** - Em casos de calamidade pública, emergência ou incêndio, o SAMAE fornecerá água gratuitamente aos desabrigados ou aos locais indicados pela Vigilância Sanitária ou Defesa Civil.

**§ 6º** - O fornecimento de água, quando transportada por terceiros, terá sua cobrança efetuada por metro cúbico e mediante pagamento antecipado.

## **SEÇÃO II**

### **CONTAS E PAGAMENTOS**

**Art. 61** - As leituras serão obrigatoriamente efetuadas em período não inferior a 27 dias e não superior a 33 dias, de acordo com o cronograma de execução do SAMAE, de segunda-feira a sexta-feira durante o dia, e excepcionalmente aos sábados, feriados e pontos facultativos.

**Parágrafo Único** - A determinação dos consumos que se faz para cada consumidor será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento, efetuando-se a cobrança da seguinte forma:

- I - Por categorias, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de forma escalonada, conforme definido no artigo 57 deste Regulamento;
- II - Com mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;
- III - Pela média aritmética.

**Art. 62** - As contas correspondentes aos fornecimentos de água e/ou coleta de esgoto deverão ser entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do vencimento.

**§ 1º** - O pagamento das contas será efetuado mediante a apresentação aos agentes arrecadadores devidamente autorizados, ou através de débito automático autorizado pelo consumidor.

**§ 2º** - A falta de recebimento da conta não desobriga o seu pagamento.

**§ 3º** - Nas contas deverão constar além de outros dados informativos, a data do vencimento, a data do corte pelo não pagamento e os acréscimos decorrentes do atraso do pagamento, conforme previsto no artigo 66 deste Regulamento.

**Art. 63** - Para cada ligação de água e/ou esgoto haverá uma única conta por período de faturamento.

**Art. 64** - Quando for impossível medir o volume de água consumido em determinado período, por avaria do hidrômetro ou outro motivo que impeça a leitura, a cobrança será feita pelo consumo médio.

**§ 1º** - Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria do consumidor no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

**§ 2º** - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de consumo para efeito de cálculo da média.

**Art. 65** - O não pagamento da conta até 30 (trinta) dias após o vencimento sujeitará o consumidor, independentemente de outras sanções, à interrupção dos serviços de abastecimento de água.

**§ 1º** - A interrupção será precedida de notificação ao consumidor com antecedência de 30 (trinta) dias, via fatura.

**§ 2º** - A notificação será feita através da própria fatura, na qual constará a data provável do corte e os débitos pendentes.

**§ 3º** - O SAMAE poderá, a qualquer tempo, inscrever os débitos em dívida ativa, protestar e incluir os consumidores inadimplentes no cadastro de serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a cobrança judicial dos débitos com os respectivos acréscimos de multa, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

**§ 4º** - O serviço de fornecimento de água cancelado por falta de pagamento de contas, ou qualquer outra infração ao Regulamento, será restabelecido depois de pagas as contas vencidas, ou corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade pelo SAMAE, sendo que o custo do cancelamento e da reabertura será cobrado na fatura seguinte.

**Art. 66** - Os acréscimos decorrentes do atraso de pagamento das contas de água e esgoto ficam fixados conforme segue:

- I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito, devido a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

**§ 1º** - Para a correção monetária do débito será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Governo Federal).

**§ 2º** - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às demais taxas e contribuições prestadas pelo SAMAE.

**Art. 67** - O SAMAE disponibilizará seis datas de vencimento da fatura, sendo permitida a alteração de vencimento uma vez a cada 12 (doze) meses, contados a partir da última alteração.

**Art. 68** - É vedado ao SAMAE, sem a intervenção da Agência Reguladora, conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto, bem como dos demais serviços prestados, exceto quanto aos previstos neste Regulamento ou em normativa da Agência Reguladora.

**Art. 69** - O SAMAE manterá atualizado o cadastro das ligações por economia e categoria de uso.

**Art. 70** - O SAMAE poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo consumidor

decorrentes da prestação do serviço para o mesmo e/ou para outro imóvel na área delegada ao SAMAE.

### SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA

**Art. 71** - Constituem dívida ativa do SAMAE os créditos advindos das tarifas de água e/ou de esgoto, da taxa de reforço de infraestrutura, penalidades e demais serviços prestados pela Autarquia, depois do término do prazo de pagamento.

**Art. 72** - Os créditos advindos ao SAMAE poderão ser inscritos em dívida ativa a qualquer tempo, de acordo com o disposto no artigo 65, § 3º deste Regulamento, ou no último dia do exercício financeiro a que se referirem.

**Art. 73** - A inscrição em dívida ativa será efetuada mediante lançamento em livro próprio do SAMAE.

**Art. 74** - Compete ao Departamento de Administração e Finanças a expedição:

- I - Do Termo de inscrição em dívida ativa;
- II - Da Certidão de Dívida Ativa – CDA;
- III - Da Certidão Negativa de Débitos – CND;
- IV - Da Certidão Positiva de Débitos – CPD.

**§ 1º** - O Termo de Inscrição em dívida ativa será expedido no momento da inscrição do débito.

**§ 2º** - A Certidão de Dívida Ativa será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão do Termo de inscrição, e será imediatamente encaminhada ao Departamento Jurídico.

**§ 3º** - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter todos os elementos exigidos pelo Código Tributário Nacional.

**§ 4º** - A Certidão Negativa de Débitos será expedida no prazo de 15 (quinze) dias contado da protocolização do requerimento pelo interessado junto à Autarquia.

**§ 5º** - A Certidão Positiva de Débitos será expedida no prazo indicado no parágrafo anterior e indicará a natureza da dívida do consumidor, bem como o valor e o exercício financeiro a que se refere.

**Art. 75** - Compete ao Departamento Jurídico proceder o ajuizamento da dívida ativa a partir do recebimento da respectiva certidão.

**Art. 76** - As dívidas relativas a um mesmo consumidor serão reunidas em um só processo quando conexas ou consequentes.



**Art. 77** - É facultado ao consumidor do SAMAE o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, respeitando o prazo de 12 (doze) meses para quitá-los, sendo que, em casos específicos, a critério do SAMAE, contas com mais de 03 (três) anos, vencidas e de valores elevados, poderão ser parceladas em até 40 (quarenta) meses.

**§ 1º** - O parcelamento do débito em dívida ativa, total ou parcialmente, não excluirá da inscrição até o pagamento integral do valor parcelado.

**§ 2º** - O pagamento disposto neste artigo, poderá ser parcelado em até 40 (quarenta) meses, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (Governo Federal).

**§ 3º** - O parcelamento previsto neste artigo será formalizado por meio de instrumento particular de confissão de dívida, sendo que o acordo de supressão do fornecimento em caso de descumprimento vinculará as partes contratantes.

**§ 4º** - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ensejará no vencimento antecipado das demais parcelas, autorizando a Autarquia a interromper o fornecimento de água.

**Art. 78** - Compete ao Departamento de Administração e Finanças a efetivação, a cobrança e o controle de todo e quaisquer parcelamentos de débitos do SAMAE.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á integralmente vencido o débito parcelado se o contribuinte atrasar, na vigência do parcelamento, o pagamento de 02 (duas) parcelas.

**Art. 79** - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos devidos ao SAMAE legalmente prescritos.

**§ 1º** - Para fins de decadência e prescrição dos débitos de natureza tributária, serão considerados os prazos previstos no Código Tributário Nacional.

**§ 2º** - Será considerado o prazo prescricional geral do Código Civil Brasileiro para as ações de natureza pessoal no caso de prescrição dos débitos de natureza não tributária.

**Art. 80** - A atualização e os juros aplicados aos débitos inscritos em dívida ativa do SAMAE serão aqueles previstos no artigo 66 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Serão aplicados, no caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, juros de 1% (um por cento) multiplicado pelo número de meses parcelados.

#### **SEÇÃO IV PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS**

**Art. 81** - Compete ao SAMAE, a pedido do interessado e mediante o pagamento correspondente, a prestação dos seguintes serviços:

1. Serviços de água;
2. Serviços de esgoto;
3. Serviços de água e esgoto;
4. Recomposição de asfalto e calçada;
5. Substituição de cavalete, hidrômetro e registro do cavalete;
6. Abertura e fechamento de água;
7. Regularização de cavalete;
8. Teste ou aferição de hidrômetro;
9. Emissão de segunda via do recibo de água;
10. Serviços administrativos;
11. Fornecimento de água potável;
12. Análise de água com emissão de laudo;
13. Cópias reprográficas;
14. Suporte a loteamentos e condomínios horizontais;
15. Suporte para condomínios verticais;
16. Destinação final de resíduos na ETE do SAMAE;
17. Vistoria; e
18. Projetos/Serviços de engenharia.

**Art. 82** - Os preços públicos serão devidos pelo consumidor, em contraprestação aos serviços específicos e divisíveis colocados à disposição pelo SAMAE.

**Art. 83** - Anualmente o SAMAE submeterá solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos à Agência Reguladora, nos termos das normas legais vigentes, para análise e emissão de parecer, sendo agendada com o Conselho de Regulação e Controle Social do Município reunião para apresentação da manifestação técnica e consequente aprovação por resolução a ser publicada no Jornal Oficial do Município.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

### **SEÇÃO I LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 84** - O serviço de ligação de água será cobrado quando o consumidor assim o requerer junto ao SAMAE, mediante assinatura do contrato e apresentação dos documentos necessários e pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo Único** - Estão compreendidos em ligação de água:

**I - Serviço de instalação padrão para medição de água:** serviço no qual o SAMAE fará a ligação de água a partir do ramal de derivação localizado abaixo do passeio público (calçada);

**II - Ligação de água em ruas pavimentadas:** serviço no qual o SAMAE efetua a ligação a partir da rede de distribuição localizada abaixo da via pública pavimentada, ou seja, realiza a instalação do ramal de derivação até o padrão de medição;

**III - Ligação de água em ruas não pavimentadas:** serviço no qual o SAMAE efetua a ligação a partir da rede de distribuição localizada abaixo da via pública não pavimentada, ou seja, realiza a instalação do ramal de derivação até o padrão de medição.

**Art. 85** - O serviço de ligação de esgoto poderá ser prestado onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, passando a ser faturado desde a execução do serviço de ligação, inclusive pelo seu uso potencial.

**Parágrafo Único** - Estão compreendidos em ligação de esgoto:

**I - Serviço de ligação de esgoto em ruas pavimentadas:** serviço no qual o prestador SAMAE efetua a ligação do ramal de derivação a partir da rede coletora localizada abaixo da via pública pavimentada;

**II - Serviço de ligação de esgoto em ruas não pavimentadas:** serviço no qual o prestador SAMAE efetua a ligação a partir da rede de coletora localizada abaixo da via pública não pavimentada, ou seja, realiza a instalação do ramal de derivação até o padrão de medição;

**III - Serviço de ligação de esgoto na calçada:** serviço no qual o SAMAE efetua a ligação do ramal de derivação à rede coletora localizada abaixo do passeio público (calçada);

**Art. 86** - O SAMAE promoverá todas as medidas e ações necessárias e exequíveis para a suspensão e solução dos extravasamentos de esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais.

**Parágrafo Único** - Em caso de extravasamento de esgoto em ramal por culpa do consumidor, o SAMAE efetuará a desobstrução do ramal de derivação, retirando detritos e/ou objetos descartados pelo consumidor, o qual arcará com os custos desse serviço.

**Art. 87** - Poderá o consumidor requerer a ligação de água e/ou esgoto, após verificada disponibilidade, em uma única solicitação.

## SEÇÃO II RECOMPOSIÇÃO

**Art. 88** - O corte e a recomposição de vias e passeios públicos, decorrentes dos serviços de ligação, serão tarifados e suas custas correrão às expensas do requerente quando por ele solicitados.

**Parágrafo Único** - São considerados de recomposição, estando sujeitos à cobrança, os serviços compreendidos como:

**I** - Corte e recomposição de camada asfáltica de obras (por m<sup>2</sup>);

**II** - Calçadas de concreto (m<sup>2</sup>);

**III** - Calçadas de pedra portuguesa, miracema e mineira (m<sup>2</sup>).

**Art. 89** - A critério do SAMAE ou a pedido do consumidor, poderá haver a substituição do:

- I** - Cavalete (conjunto de canos e conexões, em PVC ou ferro, o qual faz a ligação do imóvel do consumidor ao ramal de distribuição e é onde fica instalado o hidrômetro);
- II** - Hidrômetro (medidor de consumo de água, cuja substituição poderá ser efetuada quando este apresentar defeito verificado através de aferição, estiver quebrado, parado, embaçado ou sem condições de uso, sem custos ao consumidor, exceto se este for responsável pela avaria no aparelho);
- III** - Registro do cavalete (dispositivo instalado antes do hidrômetro, no cavalete de água, que interrompe a passagem da água para o interior do imóvel, e sua substituição ocorre quando o mecanismo de abertura ou fechamento se encontrar avariado, não permitindo, desta forma, ao consumidor ou ao SAMAE interromper o fornecimento);
- IV** - Lacre (mecanismo instalado no cavalete ou registro, antes do hidrômetro, impedindo a passagem da água, utilizado, em regra, para supressão do fornecimento nos casos de inadimplência contratual).

### **SEÇÃO III** **ABERTURA OU FECHAMENTO DE ÁGUA**

**Art. 90** - Os ramais prediais de água poderão ser desligados e religados das redes públicas:

- I** - No cavalete, através de dispositivo lacre, por interesse do consumidor, mediante pedido, após quitação das obrigações pecuniárias e taxas decorrentes do serviço solicitado, com assinatura do distrato, observando o cumprimento das obrigações previstas em contrato, neste Regulamento e na legislação pertinente;
- II** - No cavalete, através de dispositivo lacre ou no ramal de derivação (calçada), nos seguintes casos:
  - a)** Inadimplência por mais de 30 (trinta) dias, obedecido o disposto no artigo 66 deste Regulamento;
  - b)** Interdição judicial, ou administrativa com autorização judicial;
  - c)** Desapropriação do imóvel;
  - d)** Fusão de ramais prediais;
  - e)** Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, que exijam tratamento prévio; e
  - f)** Ligações sem hidrômetro, após a devida notificação do usuário.

**Art. 91** - Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade consumidora deverá permanecer cadastrada no SAMAE.

**§ 1º** - O término da relação contratual entre o SAMAE e o consumidor somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto e demais procedimentos do inciso I, do artigo 90, deste Regulamento.

**§ 2º** - Quando der causa, correrão às expensas do consumidor atingido pelo desligamento da rede pública as despesas com a supressão e o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, nas hipóteses do inciso II, do artigo 90, deste Regulamento.

#### SEÇÃO IV MUDANÇA DE LOCAL DO HIDRÔMETRO

**Art. 92** - A pedido do consumidor, o SAMAE realizará a mudança de local de hidrômetro, mediante recolhimento de tarifa, instalando-o em conformidade ao presente Regulamento e ao Plano Diretor do Município.

#### SEÇÃO V AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO

**Art. 93** - Compreendida em um teste de vazão para verificação do funcionamento do mecanismo do hidrômetro, a aferição será realizada:

- I - Pelo SAMAE, a pedido do consumidor e com pagamento de tarifa, somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente;
- II - Pelo SAMAE, para fins diversos, de forma gratuita.

**Parágrafo Único** - Em casos específicos, ou a pedido do consumidor, o SAMAE poderá enviar os hidrômetros, independentemente da sua capacidade, aos respectivos fabricantes, para que estes emitam laudo sobre o funcionamento do mecanismo, sendo que as despesas de envio e referido laudo correrão às custas do consumidor, conforme orçamento prévio.

#### SEÇÃO VI ATENDIMENTO

**Art. 94** - Entre os serviços descritos neste capítulo, encontram-se compreendidos os administrativos de atendimento ao consumidor, em regra, onerosos, que configuram:

- 1. Emissão de segunda via de recibo de água:**
  - a) Retirada pelo consumidor por meio do sítio do SAMAE (internet), de forma gratuita
  - b) Solicitação no balcão de atendimento, de forma onerosa
- 2. Solicitação de documentos:**
  - a) Expediente ou requerimento que demande pesquisa
  - b) Retirada de edital de licitação
  - c) Atestados/declarações/certidões
  - d) Entrega de conta via correios
- 3. Fornecimento de água potável:**
  - a) Com veículo do SAMAE (até 10 km)
  - b) Com veículo do SAMAE (de 10 a 20 km)
  - c) Com veículo de terceiros
- 4. Análise de água com emissão de laudo:**
  - a) Análise físico-química
  - b) Análise bacteriológica
- 5. Cópias reprográficas simples**
- 6. Suporte a loteamentos e condomínios horizontais:**

a) Taxa de reforço pelo uso do sistema de água, conforme Lei municipal nº 3.596/2016 e suas alterações

b) Taxa de reforço pelo uso do sistema de esgoto, conforme Lei municipal nº 3.596/2016 e suas alterações

**7. Suporte para condomínios verticais:**

a) Taxa de reforço pelo uso do sistema de água, conforme Lei municipal nº 3.596/2016 e suas alterações

b) Taxa de reforço pelo uso do sistema de esgoto, conforme Lei municipal nº 3.596/2016 e suas alterações

**8. Nas localidades não servidas pela rede coletora de esgoto sanitário, autorização para transportar e despejar resíduos domésticos na estação de tratamento de esgoto com veículo de terceiro, mediante solicitação ao SAMAE e apresentação de laudo de análises, com cobrança de tarifa por metro cúbico**

**9. Vistoria:**

a) Inspeção das instalações prediais por funcionário designado pelo SAMAE, para verificar conformidade com normas e padrões estabelecidos em contrato e neste Regulamento

b) Emissão de laudo ou parecer a ser juntado ao processo de requerimento, e sendo constatada irregularidade, o consumidor deverá, após notificação do SAMAE, regularizar a situação dentro do prazo estabelecido na notificação, sob pena de pagamento de multa e, se for o caso, a supressão do abastecimento

**10. Projetos/Serviços de engenharia:**

a) Certidão de Condições de Água e Esgoto: emissão de documento atestando a existência, ou não, dos sistemas de abastecimento de água e coleta e afastamento de esgoto para determinado lote

b) Certidão de Viabilidade e Diretrizes: emissão de documento atestando a existência, ou não, de infraestruturas de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto com capacidade suficiente para atendimento a determinado empreendimento, bem como informações técnicas referentes a obras necessárias para sua viabilização e taxas a serem recolhidas, se o caso

c) Análise e aprovação de projetos de infraestrutura, consoante Certidão de Viabilidade e Diretrizes, normas técnicas e legislações aplicáveis

**CAPÍTULO VI  
DO PARCELAMENTO, REVISÃO, COBRANÇA E RESTITUIÇÃO**

**SEÇÃO I  
REVISÕES DE FATURA**

**Art. 95** - Mediante solicitação formalizada pelo consumidor/proprietário, ou de ofício pelo SAMAE, as contas de água e esgoto poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

I - Vazamento oculto devidamente reparado;

II - Inconsistência de leitura;

III - Alterações de consumo, referentes a problemas no hidrômetro, constatados através de

aferição;

**IV** - Alterações cadastrais que se referirem a mudança de categoria;

**V** - Outros valores (multas, tarifas de religação e de aferição);

**VI** - Outras situações justificáveis, conforme critérios propostos pelo SAMAE e aprovados pela Agência Reguladora.

**§ 1º** - Nos casos em que o prazo para revisão da conta não esteja previsto neste Regulamento, este será de até 90 (noventa) dias após a emissão da fatura.

**§ 2º** - Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido, o consumidor/proprietário será comunicado formalmente sobre a ocorrência e providências tomadas.

**Art. 96** - As revisões das contas nas hipóteses do artigo anterior serão efetuadas segundo os respectivos critérios:

#### **I - Vazamento:**

**§ 1º** - Se, durante a leitura do hidrômetro, o SAMAE constatar alto consumo, este notificará o consumidor, através de comunicado entregue junto à fatura de consumo, acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências necessárias.

**§ 2º** - É de responsabilidade do consumidor a manutenção da tubulação interna do imóvel, devendo arcar com os prejuízos de quaisquer vazamentos nas referidas instalações hidráulicas

**§ 3º** - Nos casos em que se verificar consumo de água acima de 30% (trinta por cento) do consumo médio, provocado por vazamento não visível (vazamento oculto) devidamente sanado, o faturamento de água poderá sofrer revisão para efeito de cobrança sobre o consumo verificado, incidindo redução gradual sobre o excesso apurado em relação à média aritmética dos consumos de água faturados nos últimos 06 (seis) meses, observados os seguintes parâmetros:

**a)** Em caso de consumo excessivo apurado entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do consumo médio, incidirá **redução de 15% (quinze por cento)** sobre o excesso apurado em relação à média aritmética dos consumos faturados nos últimos 06 (seis) meses;

**b)** Em caso de consumo excessivo apurado acima de 70% (setenta por cento) e até 100% (cem por cento) do consumo médio, incidirá **redução de 20% (vinte por cento)** sobre o excesso apurado em relação à média aritmética dos consumos faturados nos últimos 06 (seis) meses; e

**c)** Em caso de consumo excessivo apurado acima de 100% (cem por cento) do consumo médio, incidirá **redução de 30% (trinta por cento)** sobre o excesso apurado em relação à média aritmética dos consumos faturados nos últimos 06 (seis) meses.

**§ 4º** - Comprovado o vazamento invisível com o escoamento de água para o solo sem a utilização do sistema de coleta de esgoto sanitário, a tarifa de esgotamento sanitário será calculada com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 06 (seis) meses.

**§ 5º** - A comprovação da existência e eliminação do vazamento cabe exclusivamente ao consumidor, devendo este protocolizar o pedido de revisão de conta, munido de fotos do local

do vazamento, notas fiscais de peças e/ou serviços empregados, e declaração do encanador apontando onde, quando e qual foi o reparo realizado.

**§ 6º** - Depois de protocolizado o pedido, poderá o SAMAE, através de seu departamento técnico, realizar vistoria no imóvel para comprovação do reparo.

**§ 7º** - No caso de reparo efetuado pelo próprio consumidor, poderá ser apresentada declaração relatando a situação e as condições do reparo realizado, que ficará condicionada à aprovação do SAMAE.

**§ 8º** - Mediante solicitação do consumidor, a aplicação dos descontos por vazamentos ocultos previstos neste Regulamento fica limitada a até três contas mensais consecutivas da mesma unidade consumidora, tendo como referência o mês no qual foi detectado o consumo anormal pelo SAMAE ou pelo consumidor, sendo que as demais contas serão apuradas pelo valor normalmente medido.

**§ 9º** - Constatado vazamento no pé domiciliar do cavalete, assim entendido como cotovelo ou ponto de interligação entre o cavalete e o ramal interno, a fatura de água e esgoto será reavaliada pela média registrada nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao início do vazamento, desde que o conserto tenha sido feito pelo SAMAE.

**§ 10** - O prazo para apresentação do pedido de revisão de contas por vazamento será de 90 (noventa) dias após a emissão da conta de água tida como excessiva.

**§ 11** - O pedido de revisão por vazamento poderá ser feito pelo consumidor para a mesma unidade consumidora duas vezes a cada 12 meses.

**§ 12** - Nos casos de vazamento oculto, admite-se o parcelamento do valor da fatura recalculada em até cinco vezes, desde que o valor das parcelas não seja inferior à tarifa mínima vigente para a categoria do consumidor requerente.

**§ 13** - Quando o vazamento for de fácil identificação, o consumidor terá o direito de parcelar em até doze vezes o valor residual do excesso, desde que o valor das parcelas não seja inferior à tarifa mínima vigente para a categoria do consumidor requerente.

## **II - Inconsistência de leitura:**

**§ 1º** - Excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas de todas as categorias de consumo poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumos apurados, mediante solicitação protocolizada e devidamente justificada do consumidor.

**§ 2º** - Na hipótese de impossibilidade ou atraso de leitura por responsabilidade do SAMAE, a fatura correspondente será gerada pela média dos últimos 06 (seis) meses, ou na impossibilidade, pela média de quantos meses houver.



**§ 3º** Nos casos em que houver impedimento de leitura por responsabilidade do consumidor, gerando acúmulo de leitura, e contanto que regularizada a situação que deu causa ao acúmulo, devidamente confirmada pelo SAMAE, o consumidor poderá solicitar, uma única vez, a revisão da conta, a qual será recalculada pela diferença entre as duas últimas leituras efetivas, dividida pelos meses da ocorrência, obtendo a média mensal a ser faturada, sem prejuízo de eventuais pagamentos das faturas desse período já realizados, a serem compensados no valor final.

**§ 4º** - A revisão da conta por inconsistência na leitura será vedada nos casos de reincidência, por culpa exclusiva do consumidor, das seguintes ocorrências:

- a) Hidrômetro fora do padrão, ou seja, sem condições de efetuar a leitura no passeio público do imóvel, por 03 (três) meses consecutivos;
- b) Imóvel fechado, com ou sem ocupação, por 03 (três) meses consecutivos.

**§ 5º** - A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

### **III - Aferição ou troca de hidrômetro:**

**§ 1º** - Na reprovação do hidrômetro, cujo volume registrado for superior ao estabelecido pela legislação metrológica vigente, a conta poderá ser recalculada, considerando o consumo medido nos 10 (dez) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual.

**§ 2º** - O prazo para revisão e reclamações por troca ou aferição do hidrômetro será de 90 (noventa) dias após a emissão da fatura.

**§ 3º** - O SAMAE informará com antecedência a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

**§ 4º** - No ato da substituição do hidrômetro, o SAMAE comunicará ao consumidor o número e leitura final do aparelho substituído, o número e leitura inicial do novo medidor e o motivo da troca.

### **IV - Alteração cadastral:**

**§ 1º** - Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou nos serviços de esgoto, conforme definido neste Regulamento, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado, a partir da data da solicitação de alteração junto ao SAMAE.

**§ 2º** - Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas, alterando-se a categoria, natureza e/ou quantidade de economias identificadas na vistoria do SAMAE.

**§ 3º** - A alteração de categoria e do número de economias, a pedido do consumidor, só será deferida mediante atualização do cadastro e padronização da ligação de água.

**§ 4º** - Em casos de erro de classificação da categoria/economia por culpa exclusiva do SAMAE, o

consumidor deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior.

**§ 5º** - O ressarcimento deverá ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do consumidor.

**§ 6º** - O consumidor será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos seguintes fatos:

- a)** Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou à finalidade real da utilização da água tratada;
- b)** Omissão das alterações supervenientes na unidade consumidora que importarem em reclassificação.

#### **V - Outros valores (multas, tarifas de religação e de aferição):**

**Parágrafo Único** - O responsável pelos pagamentos das faturas poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da emissão da fatura, protocolar no setor de atendimento as reclamações pertinentes a multas e tarifas de religação e de aferição lançadas nas contas.

## **SEÇÃO II PARCELAMENTO**

**Art. 97** - Para os casos de parcelamento de débitos, ficam adotadas as seguintes diretrizes:

**I** - Poderá ser feito parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa através de requerimento protocolizado pelo consumidor inadimplente diretamente no setor de atendimento, com apresentação de documentos pessoais originais;

**II** - Para um número maior de parcelas, poderá ser feito parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa através de requerimento protocolizado pelo consumidor inadimplente, ou por meio de procuração com firma reconhecida, endereçado ao Departamento de Administração e Finanças, que decidirá justificadamente, podendo, a seu critério, encaminhar para análise social;

**III** - Poderá ser concedido reparcelamento limitado ao número de parcelas pendentes de serem quitadas, observando-se:

**a)** Em até 12 (doze) parcelas com entrada de 20% (vinte por cento) para categorias residenciais;

**b)** Em até 12 (doze) parcelas com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) para categorias comerciais e públicas;

**c)** Em até 12 (doze) parcelas com entrada de até 30% (trinta por cento) para categorias industriais.

**IV** - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas no vencimento implicará na antecipação do vencimento total da dívida e ensejará ao SAMAE o direito de:

**a)** Atualizar o respectivo valor, utilizando o INPC;

**b)** Acrescer juros moratórios e multa;

**c)** Promover todas as medidas cabíveis para a cobrança judicial e extrajudicial, inclusive protesto e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

**V** - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao valor da tarifa mínima

correspondente a cada categoria.

**Parágrafo Único** - O parcelamento será formalizado pela assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

**Art. 98** - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

### SEÇÃO III RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS E PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE

**Art. 99** - Em caso de pagamento indevido, a restituição poderá ocorrer de ofício ou mediante comprovação de pagamento, observando os prazos prescricionais vigentes.

**Parágrafo Único** - Deferido o requerimento, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente ou por meio de outra opção do consumidor, podendo ser por compensação nas faturas subsequentes.

**Art. 100** - O SAMAE disporá de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, e as devoluções ocorrerão, preferencialmente, até o próximo faturamento.

**Parágrafo Único** - Os valores pagos em duplicidade pelo consumidor, quando não houver solicitação em contrário, serão devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

## CAPÍTULO VII DAS FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E OUTRAS OCORRÊNCIAS

### SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 101** - É de competência do SAMAE a atuação na área de fiscalização referente à utilização dos serviços de água e de esgoto, no Município de Tietê, em especial quanto ao seu uso indevido, ligações clandestinas, fraudes e quaisquer outras infrações regulamentares.

**Art. 102** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados pelo SAMAE a entrada, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar e garantias individuais.

**§ 1º** - Os agentes, ao desenvolverem o trabalho de fiscalização, deverão obrigatoriamente, apresentar suas credenciais, por sua própria iniciativa ou quando solicitado, e expor genericamente as funções que lhe são atribuídas.

**§ 2º** - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

**Art. 103** - Aos agentes credenciados compete:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - Lavrar de imediato o Auto de Inspeção, fornecendo cópia ao interessado.

## **SEÇÃO II**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 104** - Aos infratores das disposições deste Regulamento e demais normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa, observado os seguintes limites:
  - a) 20 vezes o valor da tarifa mínima de fornecimento de água da categoria do consumidor, nas infrações leves;
  - b) 30 vezes o valor da tarifa mínima de fornecimento de água da categoria do consumidor, nas infrações graves;
  - c) 50 vezes o valor da tarifa mínima de fornecimento de água da categoria do consumidor, nas infrações gravíssimas.
- III - Cancelamento do fornecimento de água, nas hipóteses admitidas.

**Art. 105** - As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas considerando os antecedentes da mesma infração e do infrator, bem como os casos de reincidência.

**Art. 106** - Responderá pela penalidade decorrente da infração quem, por qualquer modo, acometer ou concorrer pela sua prática, ou dela se beneficiar.

**Art. 107** - São condutas sujeitas às penalidades de ADVERTÊNCIA, na primeira infração:

- I - Intervenção, com ou sem danos, no ramal de derivação de água ou no ramal de coletor de esgoto;
- II - Inutilização do selo do hidrômetro;
- III - Não comunicar ao SAMAE eventuais danos nas ligações;
- IV - Usar o ramal coletor de esgoto para descarga de águas pluviais e drenagem urbana;
- V - Violar o registro de abertura e fechamento de água de entrada do prédio;
- VI - Realizar obras de fundação ou escavação, a menos de 1 metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto;
- VII - Não comunicar ao SAMAE alterações quanto à ocupação da economia; e
- VIII - Não se conectar às redes públicas as construções urbanas com condição regular de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, após notificação enviada pelo SAMAE e decurso do prazo para regularização.

**Parágrafo Único** - Não poderá ensejar o CANCELAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA a prática da infração descrita no inciso VII deste artigo.

**Art. 108** - São consideradas infrações LEVES, sujeitas ao disposto no artigo 104, inciso II, alínea 'a', deste Regulamento:

- I - A prática de duas das infrações previstas no artigo 107 deste Regulamento;
- II - Executar ou permitir ligações de água ou esgoto de ramais internos para outros imóveis;
- III - Emprego de bombas de sucção ligadas no ramal de entrada; e
- IV - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar no padrão de ligação.

**Art. 109** - São consideradas infrações GRAVES, sujeitas ao disposto no artigo 104, inciso II, alínea 'b', deste Regulamento:

- I - A prática de três ou mais das infrações previstas no artigo 107 deste Regulamento;
- II - A prática de duas das infrações previstas nos itens II, III e IV do artigo 108 deste Regulamento;
- III - Violação de hidrantes ligados à rede pública;
- IV - Violação do hidrômetro com a finalidade de evitar, diminuir ou reverter a medição do consumo;
- V - Violação a qualquer dispositivo limitador de vazão;
- VI - Interligação do sistema de abastecimento de água particular ao sistema público;
- VII - Obstar, de qualquer forma, o acesso e/ou a leitura ou instalação do hidrômetro pelo SAMAE;
- VIII - Ausência de ralos, ralos sifonados, sifões, caixa de inspeção, caixa de gordura, ou qualquer outro dispositivo que impeça a entrada de materiais que capazes de obstruir ou prejudicar a rede pública de esgoto sanitário.

**Parágrafo Único** - Poderá haver o CANCELAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, a critério do Diretor Superintendente do SAMAE, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, bem como à situação prevista no inciso I, observado o disposto no parágrafo único do artigo 107 deste Regulamento.

**Art. 110** - São consideradas infrações GRAVÍSSIMAS, sujeitas ao previsto no artigo 104, inciso II, alínea 'c', deste Regulamento:

- I - A prática de três ou mais das infrações previstas nos itens II, III e IV do artigo 108 deste Regulamento;
- II - A prática de duas das infrações previstas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 109 deste Regulamento;
- III - Efetuar ligações ou derivações clandestinas em redes ou adutoras do SAMAE;
- IV - Efetuar ligações no ramal coletor, na rede ou emissários de esgoto do SAMAE;
- V - Descarte irregular de esgoto de qualquer origem "*in natura*" e/ou com risco de contaminação.

**Parágrafo Único** - Poderá haver o CANCELAMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, a critério do Diretor Superintendente do SAMAE, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

**Art. 111** - Considera-se como segunda ou terceira infração aquela que perdurar ao longo do tempo e não for sanada nos prazos concedidos.

**Art. 112** - As infrações à lei, a este Regulamento, às normas e resoluções dele decorrentes, bem como os casos não previstos, serão enquadrados e decididos pelo Departamento de Administração e Finanças do SAMAE, segundo os critérios contidos neste capítulo.

**Art. 113** - Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e as demais à formação do processo administrativo, que deverá conter o/a:

- a) nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
- b) fato constitutivo da infração, local, hora e data;
- c) disposição legal na qual está fundamentada a autuação;
- d) penalidade proposta e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade; e
- e) assinatura do responsável pelo Departamento de Administração e Finanças.

**§ 1º** - O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou ainda, por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);

**§ 2º** - Decorridos os prazos concedidos para correção das infrações, quando for o caso, tomar-se-á medida judicial, ficando todas as despesas sob responsabilidades do autuado.

**Art. 114** - O prazo para recolhimento das multas referidas no artigo 104, inciso II, deste Regulamento é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou notificação para seu recolhimento, sujeitas aos acréscimos no seu valor, na base estipulada no artigo 66 deste Regulamento.

**Art. 115** - Decorridos os prazos para pagamento das multas, definidos no artigo anterior, os débitos serão encaminhados à Dívida Ativa para cobrança judicial.

**Art. 116** - As notificações para adequação às normas deste Regulamento serão emitidas com prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para cumprimento.

**Parágrafo Único** - As notificações para a interrupção da prestação de serviços de abastecimento de água devem dispor de prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 117** - O SAMAE poderá, no seu exclusivo interesse, executar os serviços necessários à adequação a este Regulamento.

**Art. 118** - A interrupção do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a consumidor residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá ser precedida de notificação prévia, com prazo de 30 (trinta) dias, asseguradas condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, podendo ser concedido parcelamento, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - No caso de estabelecimentos públicos ou estabelecimentos privados conveniados com a Administração Pública, enquadrados nas disposições do *caput*, será também notificado o Poder Executivo correspondente, desde que o SAMAE tenha sido informado a respeito do mencionado convênio.

**Art. 119** - Se, após regular notificação por meio de “Aviso de Corte”, o SAMAE efetuar o corte no abastecimento quando a fatura já estiver paga, não serão cobrados os serviços correlatos prestados, tais como corte e religação, desde que o pagamento tenha ocorrido antes da execução do serviço.

**Art. 120** - Se o consumidor efetuar ou se beneficiar de ligação clandestina de qualquer espécie, bem como fraudar o hidrômetro ou desviar o cavalete, ou, ainda, causar qualquer tipo de avaria que comprometa o registro do consumo, serão suprimidos, de imediato, os serviços estendidos clandestinamente, e haverá aplicação da respectiva multa prevista neste Regulamento, sem prejuízo da cobrança de consumo arbitrado e de outras despesas de ordem administrativa, tais como fotos, substituição de peças, mão de obra e outras, podendo ser movida a competente ação civil e criminal.

**§ 1º** - Para as edificações onde for constatado qualquer dos tipos de fraude de que trata o *caput* deste artigo, o consumo será equivalente ao registrado pelo hidrômetro, se acima do mínimo.

**§ 2º** - Não havendo registro de consumo no hidrômetro, ou sendo esse abaixo do mínimo da categoria a que pertencer o imóvel, o consumo será arbitrado pelo mínimo atual da categoria multiplicado pela quantidade de meses em que se iniciou a operação da rede de água naquele logradouro, ou a partir da data de expedição do alvará de construção, limitado a 60 (sessenta) meses.

**§ 3º** - Na impossibilidade de se definir a que categoria pertence, o mesmo será calculado pela categoria residencial padrão.

**Art. 121** - A fim de apurar eventual lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos, o SAMAE poderá executar os testes abaixo:

I - Teste de fumaça, precedido de comunicação prévia aos consumidores potencialmente atingidos, a partir da insuflação forçada de fumaça na rede pública de esgoto, de jusante para montante, por meio de equipamento próprio e posterior identificação dos seus pontos de saída;  
II - Teste de corante, assim entendido como a inserção de água e corante na rede de esgoto público, predial ou galeria de águas pluviais, de montante para jusante, visando a identificação de conexão ou não entre as redes inspecionadas, sendo necessário para a identificação de conexão entre a rede de esgoto predial e a rede pública autorização formal do consumidor permitindo o acesso dos técnicos do SAMAE, ou quem está determinar, à rede interna de esgoto.

**Parágrafo Único** - Caso se identifique a irregularidade, o consumidor será notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, ficando sujeito à multa prevista neste Regulamento.

### SEÇÃO III TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE

**Art. 122** - As ações ou omissões contrárias a este Regulamento serão apuradas por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidade.

**Art. 123** - Verificado pelo SAMAE, através de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:

**§ 1º** - Lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade" em formulário próprio, protocolizado, com as seguintes informações:

- a) identificação do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) número de conta da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição e/ou hidrômetro;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) assinatura do responsável pela unidade consumidora, ou na sua ausência, do consumidor presente e sua respectiva identificação; e
- j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável do SAMAE.

**§ 2º** - Entregar uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao consumidor, que deve conter as informações que possibilitem ao consumidor solicitar perícia técnica, bem como ingressar com recurso junto ao SAMAE, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da imposição de multa.

**§ 3º** - Caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao consumidor, mediante Aviso de Recebimento (AR).

**§ 4º** - Efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de Polícia Civil, e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública, ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor e da existência de conduta criminosa.

**§ 5º** - Proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com o previsto neste Regulamento.

**§ 6º** - Efetuar, quando pertinente, com a presença do consumidor ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 02 (duas) testemunhas, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

**§ 7º** - É facultado ao SAMAE a requisição de força policial, a fim de proceder às apreensões de que trata esta seção.



#### SEÇÃO IV

### AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

**Art. 124** - O Departamento de Administração e Finanças, tendo em vista o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, lavrará o respectivo “Auto de Infração e Imposição de Multa / Notificação”, juntamente com a notificação, num só documento, em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- a) a primeira via integrará o processo administrativo;
- b) a segunda via será encaminhada ao autuado;
- c) a terceira via ficará no bloco.

**Art. 125** - Lavrado o “Auto de Infração e Imposição de Multa / Notificação”, este será encaminhado ao autuado dentro de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O auto/notificação lavrado será assinado pelo atuante e pelo autuado ou seu representante.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, nem implica em confissão da falta, e tampouco a sua recusa agravará a infração.

§ 3º - Se o infrator não puder ou não quiser assinar o auto/notificação, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se por notificado para todos os efeitos legais.

§ 4º - Se o infrator estiver ausente, far-se-á a entrega por meio de carta com Aviso de Recebimento e, se não for encontrado, far-se-á a autuação/notificação, por publicação, apenas uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA AMPLA DEFESA

#### SEÇÃO I

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 126** - Das decisões tomadas pelo SAMAE, comunicado o interessado, caberá recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 127** - O recurso deverá ser protocolizado no setor de atendimento, será apreciado pelo Departamento competente, e deverá conter:

- I - Qualificação completa do interessado;
- II - Motivos de fato e de direito que embasam o pedido;
- III - Objetivo visado pelo recurso.

**Art. 128** - O SAMAE deliberará sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, e casos seja indeferido, consumidor será informado por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 03 (três) dias úteis.

**§ 1º** - Os recursos interpostos por partes ilegítimas, bem como os intempestivos, não serão apreciados.

**§ 2º** - Se o recurso for julgado improcedente, eventuais valores devidos serão atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora, a partir do vencimento.

## SEÇÃO II RECURSOS

**Art. 129** - Os recursos interpostos por multa de infração, faturamento de tarifas e outros terão efeito suspensivo de pagamento, inclusive dos acréscimos e cancelamento do fornecimento de água.

**Art. 130** - Sem prejuízo do disposto no artigo 126 deste Regulamento, o prazo de entrada de recursos no SAMAE quando se referirem a pagamentos efetuados será de até 60 (sessenta) dias corridos contados do pagamento.

**Parágrafo Único** - O recurso devidamente instruído será encaminhado ao Departamento de Administração e Finanças do SAMAE para decisão, após parecer do Departamento Jurídico.

**Art. 131** - O prazo para o pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias contados da data de notificação da decisão do recurso.

**Parágrafo Único** - Somente serão aceitos os pedidos de reconsideração que apresentarem fato novo e este possa modificar a decisão.

**Art. 132** - Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e dar entrada no SAMAE, dentro dos prazos fixados, valendo para este efeito o comprovante de recebimento do correio.

## CAPÍTULO IX DOS VISTOS, CERTIDÕES, DIRETRIZES, PROJETOS, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ORÇAMENTOS, INTERLIGAÇÕES, OBRAS E DOAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS

**Art. 133** - O SAMAE procederá à análise dos pedidos de certidão, diretrizes, vistos, projetos, estudos de viabilidade, orçamentos, interligações, vistorias de obras e doações.

**§ 1º** - O recolhimento das taxas devidas pelos serviços de engenharia dar-se-á de acordo com as Resoluções vigentes da Agência Reguladora.

**§ 2º** - Em virtude da dinâmica de crescimento do Município, da organização administrativa pública e das novas tecnologias, o SAMAE poderá, a seu critério, emitir Instruções Normativas, que serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

**§ 3º** - Para a confecção destas Instruções Normativas, o SAMAE estabelecerá colegiado técnico formado por seus funcionários com, no mínimo, 03 (três) membros, vinculados ao assunto normatizado, respeitando a importância do assunto, a habilitação dos membros e o deliberado pela Superintendência.

**§ 4º** - A normatização que estabelece o § 2º se restringirá:

I - À organização do processo e sua tramitação;

II - À alteração de documentos, estabelecendo suas inclusões ou exclusões;

III - Ao estabelecimento de métodos executivos, parâmetros de cálculos e de projetos, especificações técnicas de equipamentos ou outros próprios das normas técnicas brasileiras, resoluções e portarias superiores.

## SEÇÃO I CERTIDÕES

**Art. 134** - O SAMAE, diante de requerimento escrito e justificado pelo interessado, atenderá às solicitações de certidões ou declarações mediante recolhimento da tarifa correspondente, no prazo fixado pela legislação em vigor.

## SEÇÃO II DIRETRIZES

**Art. 135** - Todo novo empreendimento de edificação multiresidencial, loteamento, desmembramento, fracionamento, unificação e condomínio, a implantar ou a regularizar, com exceção do disposto no § 5º, deverá, antes de encaminhar seu pedido à Prefeitura Municipal, solicitar ao SAMAE a Certidão de Diretrizes quanto aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos.

**§ 1º** - Para o atendimento ao disposto no *caput*, o consumidor deverá apresentar 02 (duas) vias dos projetos completos, memoriais descritivos, planta de localização e situação do empreendimento, requerimento padrão, ART do profissional e comprovante de recolhimento da taxa de serviço.

**§ 2º** - O SAMAE aplicará o visto nas pranchas de projetos e memoriais retendo uma via para arquivo e fornecerá a Certidão de Diretrizes informando a viabilidade ou não do atendimento, acrescido da necessidade de intervenção no sistema público, caso necessária, e dos parâmetros para o dimensionamento hidráulico, sendo este o número de habitantes *per domus*, consumo de água *per capita*, coeficiente do dia de maior consumo, coeficiente da hora de maior consumo e taxa de retorno.

**§ 3º** - O SAMAE fornecerá a Certidão de Diretrizes para situações consolidadas (empreendimento a regularizar), mediante compromisso de absorção dos custos de implantação da ligação pelo empreendedor ou seu responsável, conforme apurados no Estudo de Viabilidade Técnica.

**§ 4º** - A Certidão de Diretrizes, em virtude da dinâmica de crescimento do Município, tem validade de 1 ano, devendo o consumidor, após seu vencimento, atender novamente ao disposto neste artigo.

**§ 5º** - Excluem-se da obrigatoriedade prevista no *caput* os empreendimentos residenciais unifamiliares com até 02 (dois) pavimentos acima do nível do passeio público, e as casas geminadas com até 02 (duas) unidades residenciais.

**Art. 136** - O Plano de Expansão em vigor, que determina a região de atendimento para os sistemas de água e esgoto, existentes ou projetados, conforme determinação legal, deverá ser obedecido integralmente.

**Art. 137** - Não havendo viabilidade de implantação do(s) sistema(s) de água e/ou esgoto para atendimento a empreendimento imobiliário por parte do SAMAE, este poderá autorizar a adoção de solução isolada, ficando o seu licenciamento junto aos órgãos competentes a cargo do empreendedor.

**Parágrafo Único** - Aprovada a adoção de solução isolada, o sistema poderá ter operação, manutenção e instalação às expensas do empreendedor, a depender do seu enquadramento quanto à modalidade de parcelamento do solo.

### SEÇÃO III VISTOS E APROVAÇÕES DE PROJETOS

**Art. 138** - Todo empreendimento de loteamento, multiresidencial e condomínio deverá solicitar aprovação de seu projeto hidráulico junto ao SAMAE, sendo competência da Autarquia analisar os projetos hidráulicos dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

**§ 1º** - Para atendimento ao disposto no *caput*, o consumidor deverá apresentar 02 (duas) vias dos projetos específicos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planta de localização e situação do empreendimento, requerimento padrão, ART do profissional e comprovante de recolhimento da tarifa de serviço.

**§ 2º** - O SAMAE aplicará “Aprovado” nas pranchas de projetos e memoriais retendo 1 via de cada para arquivamento, devendo o interessado, após a aprovação, apresentar quantas vias necessitar com aposição do “Aprovado”.

**§ 3º** - Havendo mudanças no projeto urbanístico do loteamento, o interessado deverá atender integralmente ao previsto no *caput* e no § 1º, sendo obrigatório o recolhimento de tarifa de serviço referente a nova análise.

**§4º** - No caso de multiresidencial e condomínio com unidades residenciais edificadas, o projeto hidráulico a que se refere o *caput* poderá ser simplificado, dando maior detalhe ao(s) padrão(ões) de ligação, ao(s) reservatório(s) e ao(s) ramal(is) de abastecimento deste(s).

**Art. 139** - Os projetos referidos neste capítulo obedecerão às normas da ABNT, do SAMAE, e demais legislações aplicáveis, sendo exigido:

**I - Para o sistema de abastecimento de água:** manancial de água, captação, recalque, tratamento, adutoras, reservatórios, redes de distribuição, ramais de derivação, registros, hidrantes e demais complementos com memorial descritivo, contendo especificações e exigências para controle de qualidade dos materiais e orçamento de custos;

**II - Para coleta e destinação final de esgoto:** redes coletoras de esgoto, ramais coletores, poços de visitas, emissários e destino final de esgoto com tratamento, devendo constar do memorial descritivo especificações, exigências para controle de qualidade dos materiais e orçamento detalhado de custos.

**§ 1º** - Cada exigência constante neste artigo será eliminada, total ou parcialmente, desde que comprovada sua eficiência pela existência ou substituída por outro sistema, quando aceitos e aprovados pelo SAMAE.

**§ 2º** - As Referências de Níveis (RN) para os projetos referidos neste capítulo serão, obrigatoriamente, as oficiais do Município, sendo indeferidos aqueles que não satisfizerem tais exigências.

**Art. 140** - Para a emissão do visto, toda edificação será obrigada a manter reservação suficiente para atendê-la por 24h (vinte e quatro horas).

**Parágrafo Único** - Os imóveis com 03 (três) pavimentos ou mais, acima do eixo do logradouro que contém a rede, deverão apresentar solução que garanta o enchimento dos reservatórios elevados, independente da pressão disponível no local, não sendo permitido sistema de bombeamento ligado diretamente à rede pública.

**Art. 141** - Todos os projetos deverão ser entregues, além das vias impressas especificadas nos seus dispositivos, em arquivos eletrônicos na extensão “.dwg “ou outras indicadas pelo SAMAE.

#### **SEÇÃO IV IMPLANTAÇÃO DE REDES**

**Art. 142** - A autorização que o SAMAE poderá conceder aos interessados legalmente habilitados para a implantação do sistema de água e esgoto, conforme previsto no artigo 139 deste Regulamento, deverá observar as seguintes condições:

**I** - Os projetos deverão ser elaborados por profissionais especializados, competindo ao SAMAE a assistência e aprovação;

**II** - Deverá ser firmado compromisso de garantia de execução das obras e serviços, por conta do interessado, sob fiscalização do SAMAE;

**III** - O SAMAE, para garantia da execução total das obras e serviços pertinentes ao projeto, poderá receber fiança bancária ou outros bens que julgar convenientes, cabendo-lhe a restituição destes tão logo estejam concluídas e aceitas;

**IV** - Findo o prazo e não cumpridas todas as exigências contratuais, o SAMAE deterá o domínio pleno das garantias oferecidas, revertendo-as para execução das obras e serviços; e

**V** - Deverá ser firmado compromisso de doação do sistema ao SAMAE, após concluído e em condições satisfatórias de funcionamento, cabendo a este aceitá-lo para operação, manutenção e administração.

**Art. 143** - Sem prejuízo do prazo de conclusão das obras, poderá o SAMAE liberar para funcionamento, a título precário, nos casos de parcelamento do solo, parte das redes de abastecimento de água ou coleta de esgoto, desde que estejam funcionando satisfatoriamente, cabendo ao interessado a responsabilidade de operação e manutenção.

**Art. 144** - Em se tratando de conjuntos habitacionais, condomínios e outros, que reúnam condições de funcionamento, o sistema será operado pelo interessado, competindo ao SAMAE a fiscalização para apurar a qualidade da água distribuída, até o prazo de aceite final.

**Art. 145** - Para cumprir os projetos que se enquadram no artigo 139 deste Regulamento, satisfeitas as exigências do SAMAE, e acordado o custo das obras e serviços, a Autarquia notificará o interessado com prazo de até 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Para cumprir o disposto no *caput*, o interessado deverá apresentar, desde que devidamente legalizado, o compromisso de garantia previsto no artigo 142, inciso III, deste Regulamento.

**§ 2º** - Se aceito o disposto no § 1º, será o projeto hidráulico-sanitário aprovado pelo SAMAE, e o processo encaminhado à Prefeitura Municipal.

**§ 3º** - O SAMAE deverá ser ouvido obrigatoriamente em caso de alteração nos projetos, de competência da Prefeitura Municipal, após a aprovação mencionada no § 2º deste artigo.

**Art. 146** - O custo referido no artigo anterior será apresentado através de um índice, preferencialmente por meio de planilha orçamentária, com valores baseados em tabelas SINAPI, SABESP ou obtidos por meio de cotação.

**Art. 147** - Após entendimento estabelecido entre a Prefeitura Municipal e o SAMAE para concretização das exigências do artigo 142, inciso III, deste Regulamento, a Prefeitura notificará o interessado para apresentar o documento de garantia no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por decisão do Prefeito, ou arquivado quando não respeitadas tais exigências.

**§ 1º** - O documento de garantia previsto neste artigo será assinado, em ato conjunto, na sede da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - O SAMAE, para cumprimento do parágrafo anterior, dará assistência para contratação das obras e serviços, participando como órgão interveniente.

**Art. 148** - O interessado deverá entregar ao SAMAE, antes da aprovação, uma via original e visível de todas as notas fiscais de aquisição dos materiais utilizados para implantação dos sistemas de água e esgoto.

**Parágrafo Único** - As notas com os respectivos valores servirão para fins de incorporação ao patrimônio da Autarquia após a aprovação definitiva do parcelamento.

## SEÇÃO V INTERLIGAÇÕES

**Art. 149** - As interligações de loteamentos somente serão realizadas mediante apresentação dos relatórios dos testes hidrostáticos dos sistemas de água e esgoto, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo executor dos testes e com laudo e parecer técnico do SAMAE favorável à interligação.

**Art. 150** - Caso haja necessidade de fornecimento de água pelo SAMAE para os testes, o interessado deverá custear a ligação provisória, o deslocamento, a manutenção da equipe do SAMAE e o custo da água pela categoria industrial.

**Art. 151** - Toda a interligação de condomínios e loteamentos ao sistema público deverá possuir macromedidor especificado pelo SAMAE, sendo o primeiro custeado pelo empreendedor.

**Art. 152** - A interligação do empreendimento ao sistema público não implica em aceitação do sistema em doação, nem obriga o SAMAE à assunção dos custos operacionais deste sistema até que o disposto na Seção VII do Capítulo IX seja integralmente cumprido.

**Parágrafo Único** - Após ser interligado ao sistema público, o empreendedor não poderá intervir na rede do loteamento sem autorização expressa do SAMAE, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

## SEÇÃO VI OBRAS

**Art. 153** - As vistorias das obras realizadas a pedido do empreendedor serão custeadas por ele e cobradas por visita, mediante recolhimento prévio.

**Art. 154** - As obras de manutenção nos empreendimentos interligados e não doados correrão integralmente às expensas do empreendedor ou responsável.

## SEÇÃO VII DOAÇÕES

**Art. 155** - O empreendedor interessado em doar os sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de seu loteamento antes da interligação destes ao sistema público deverá providenciar a sua formalização, apresentando a seguinte documentação:

- I** - Requerimento protocolizado no SAMAE pelo proprietário do empreendimento ou seu representante legal;
- II** - Cópia atualizada da matrícula do Registro de Imóveis;
- III** - Uma via dos projetos originais específicos previamente aprovados pelo SAMAE;
- IV** - Cópias do RG e do CPF, caso o doador seja pessoa física;
- V** - Cópia dos atos constitutivos (contrato social, estatuto etc.), caso o doador seja pessoa jurídica, acompanhado de cópias do RG e do CPF do representante legal;
- VI** - Uma cópia impressa e uma cópia digital com extensão *.dwg* do cadastro (*'as built'*), contendo todas as informações de maneira completa;
- VII** - Levantamento cadastral do empreendimento contendo número de imóveis; tipo de pavimentação existente; redes de água e esgoto; instalações e equipamentos; singularidades e poços de visita, se houver; reservatórios; hidrantes; estações elevatórias; caixas de inspeção; *boosters*; estação de tratamento de água; estação de tratamento de esgoto etc.;
- VIII** - Planilha de custos do sistema separada por frentes de serviços (ex.: rede de água, ligações de água, reservatórios etc.), discriminando os materiais com as suas especificações técnicas, quantidades, preços de fornecimento e assentamento, custo de mão-de-obra e notas fiscais, em conformidade ao cadastro referido no inciso VII;
- IX** - Minuta de caracterização do objeto a ser doado discriminando todas as obras com os respectivos custos e indicação da data-base;
- X** - Licença de Operação (LO) da CETESB, quando for o caso;
- XI** - Outorgas de captação e lançamento emitido pelo DAEE, quando for o caso;
- XII** - Relatórios de inspeções de obras emitidos pelo SAMAE;
- XIII** - Minuta de escritura pública de doação pura e simples, sem encargo;
- XIV** - Demais documentos que forem solicitados pelo SAMAE.

**Parágrafo Único** - Após análise documental, o corpo técnico de engenharia, jurídico e financeiro deverá emitir parecer conclusivo, manifestando-se quanto ao deferimento ou não do pedido.

**Art. 156** - O SAMAE somente poderá receber em doação sistemas de água e esgoto que financeiramente cubram seus respectivos custos operacionais, mediante análise de viabilidade financeira pelos departamentos competentes.

**Art. 157** - Cumpridos os dispostos nos artigos 155 e 156 deste Regulamento, o SAMAE emitirá um Termo de Recebimento Provisório, ficando o sistema sob observação durante 180 (cento e oitenta) dias após o início de sua efetiva operação, sendo que, nesse período, eventuais intervenções corretivas ficam a cargo do empreendedor responsável pela sua execução.

**Art. 158** - O SAMAE somente receberá o sistema em definitivo mediante aceitação da operação, de acordo com os seus padrões e normas, após a operação assistida de que trata o artigo anterior, com aval do corpo técnico do SAMAE e lavratura da escritura pública de doação.

## **CAPÍTULO X DAS ANÁLISES DE ÁGUA**



**Art. 159** - O SAMAE poderá prestar serviços de análise de água de poços, nascentes e sistemas alternativos de abastecimento.

**§ 1º** - Análises de outros municípios poderão ser realizadas desde que sejam enviadas ao laboratório e atendidas às normas técnicas para coleta.

**§ 2º** - Serão analisados os seguintes parâmetros: pH, cor, turbidez, cloro, flúor, dureza, temperatura, ferro total, manganês, sulfato, cloretos, sólidos totais dissolvidos, nitrato, nitrito, coliformes totais e *E.coli*, não sendo realizada a quantificação de micro-organismos.

**§ 3º** - O interessado deverá se dirigir ao setor de atendimento para solicitar o serviço.

**§ 4º** - O laudo contendo o resultado das análises será entregue ao interessado mediante pagamento da taxa referente ao serviço solicitado.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 160** - As obras realizadas pelo SAMAE serão cobradas dos consumidores via contrato de adesão, mediante a implantação de contribuição de melhoria.

**§ 1º** - Ainda que o interessado se disponha a arcar com o total do custo da obra por ele solicitada, não poderá se opor ao uso dela por outros consumidores.

**§ 2º** - Para a execução dos serviços de infraestrutura necessária, com referência às obras públicas nos sistemas de água e esgoto, na forma de contribuição de melhoria, aplicam-se as legislações em vigor.

**Art. 161** - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente disposto em contrário, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciando e vencendo em dia útil.

**Art. 162** - Nos casos de emergência ou calamidade pública, o SAMAE disporá do Plano de Racionamento e poderá estabelecer penalidades aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento de água.

**Parágrafo Único** - Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, o SAMAE comunicará a Agência Reguladora a respeito da abrangência, duração e motivos da interrupção dos serviços.

**Art. 163** - A presente Resolução não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

**Art. 164** - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o consumidor não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAMAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados.

**Art. 165** - O consumidor somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo depreciá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

**Art. 166** - Os responsáveis por danos causados ao patrimônio do SAMAE deverão indenizar a Autarquia pelo valor do custo da reparação, por ação amigável ou judicial, quando for o caso.

**Art. 167** - As irregularidades verificadas pelos consumidores ou pelos agentes fiscais da Autarquia em prédios, que possam comprometer a segurança e a saúde, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes.

**Art. 168** - Os postes, cabos elétricos, fios telegráficos ou telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor d'água, bem como outras instalações subterrâneas, deverão guardar distância mínima de 1 metro, quando executadas ao longo das canalizações de água e esgoto, salvo nos casos de obras executadas em condições especiais, mediante prévia autorização do Diretor Superintendente do SAMAE.

**Art. 169** - O Diretor Superintendente do SAMAE baixará resolução contendo normas e instruções para credenciamento de profissionais, projetos e execução de instalações hidráulicas e sanitárias.

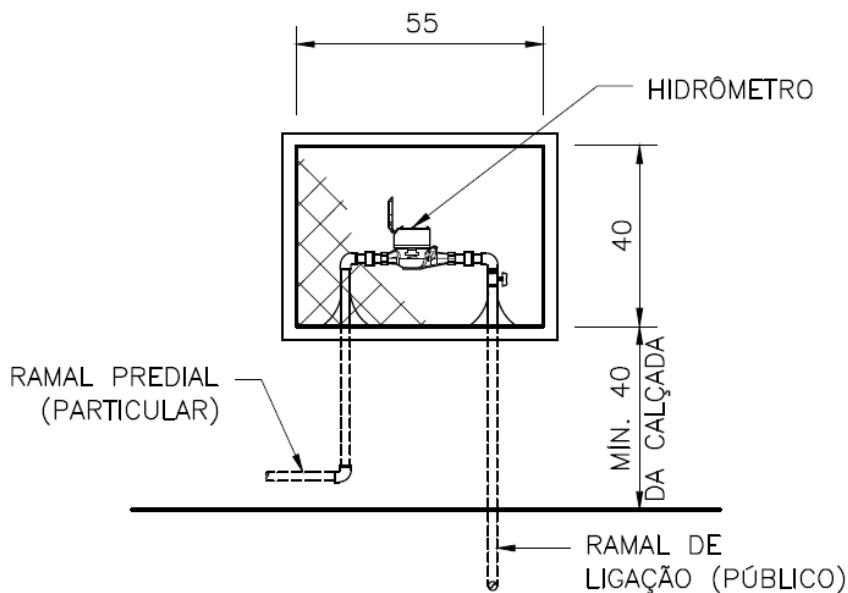
**ANEXO I**
**PRAZOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

SERVIÇOS		PRAZO
SERVIÇOS DE ÁGUA	Instalação padrão para medição de água	10 dias úteis
	Ligação de água em ruas pavimentadas	10 dias úteis
	Instalação de água em ruas não pavimentadas	10 dias úteis
SERVIÇOS DE ESGOTO	Ligação de esgoto em ruas pavimentadas	10 dias úteis
	Ligação de esgoto em ruas não pavimentadas	10 dias úteis
	Ligação de esgoto na calçada	10 dias úteis
	Extravasamento de esgoto em ramal por culpa do consumidor	24 horas
RECOMPOSIÇÃO	Corte e recomposição de camada asfáltica de obras	10 dias úteis
	Calçadas de concreto ou pedra portuguesa, miracema, mineira	5 dias úteis
SUBSTITUIÇÃO	Cavalete $\frac{3}{4}$	5 dias úteis
	Hidrômetro	2 dias úteis
	Registro do cavalete (com ou sem fornecimento do registro)	3 dias úteis
	Violação de dispositivo de lacre	24 horas
ABERTURA/FECHAMENTO DE ÁGUA	Água no cavalete	24 horas
	Água na rua/ calçada	48 horas
REGULARIZAÇÃO DE CAVALETE	Mudança de local	15 dias úteis
TESTE/AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO	Teste de hidrômetro 1,5 a 5 m <sup>3</sup>	1 dia útil
	Aferição de hidrômetro com laudo	10 dias úteis
EMISSÃO DE 2ª VIA DO RECIBO DE ÁGUA	Pelo consumidor por meio do sitio do prestador (internet)	imediatamente
	Solicitada no balcão de atendimento	imediatamente
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Expediente ou requerimento que implique em pesquisa	15 dias úteis
	Retirada de edital de licitação	imediatamente
	Atestado/Declaração/Certidão	15 dias úteis
	Entrega de conta via correio	5 dias úteis
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	Com veículo do SAMAE (até 10 km)	1 dia útil
	Com veículo do SAMAE (de 10 km a 20 km)	1 dia útil
	Com veículo de terceiros (por m <sup>3</sup> )	agendamento
ANÁLISE DE ÁGUA COM EMISSÃO DE LAUDO	Físico-químico	15 dias úteis
	Bacteriológico	15 dias úteis
CÓPIAS REPROGRÁFICAS	Simples	3 dias úteis
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS À ETE DO SAMAE	Transportado pelo consumidor	agendamento
	Transportado pelo SAMAE em perímetro urbano – Tarifa Social	agendamento
VISTORIA	Inspeção das instalações prediais	3 dias úteis
PROJETOS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Certidão de condições de água e esgoto (por lote)	20 dias úteis
	Certidão de Viabilidade e Diretrizes de empreendimentos	45 dias úteis
	Análise e aprovação de projetos de infraestrutura de saneamento básico	45 dias úteis

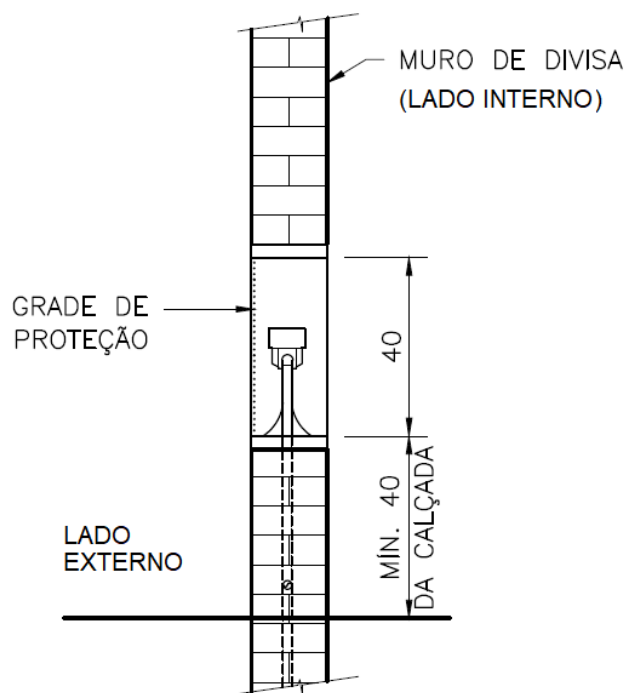
## ANEXO II

### LIGAÇÃO DE ÁGUA

Modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:



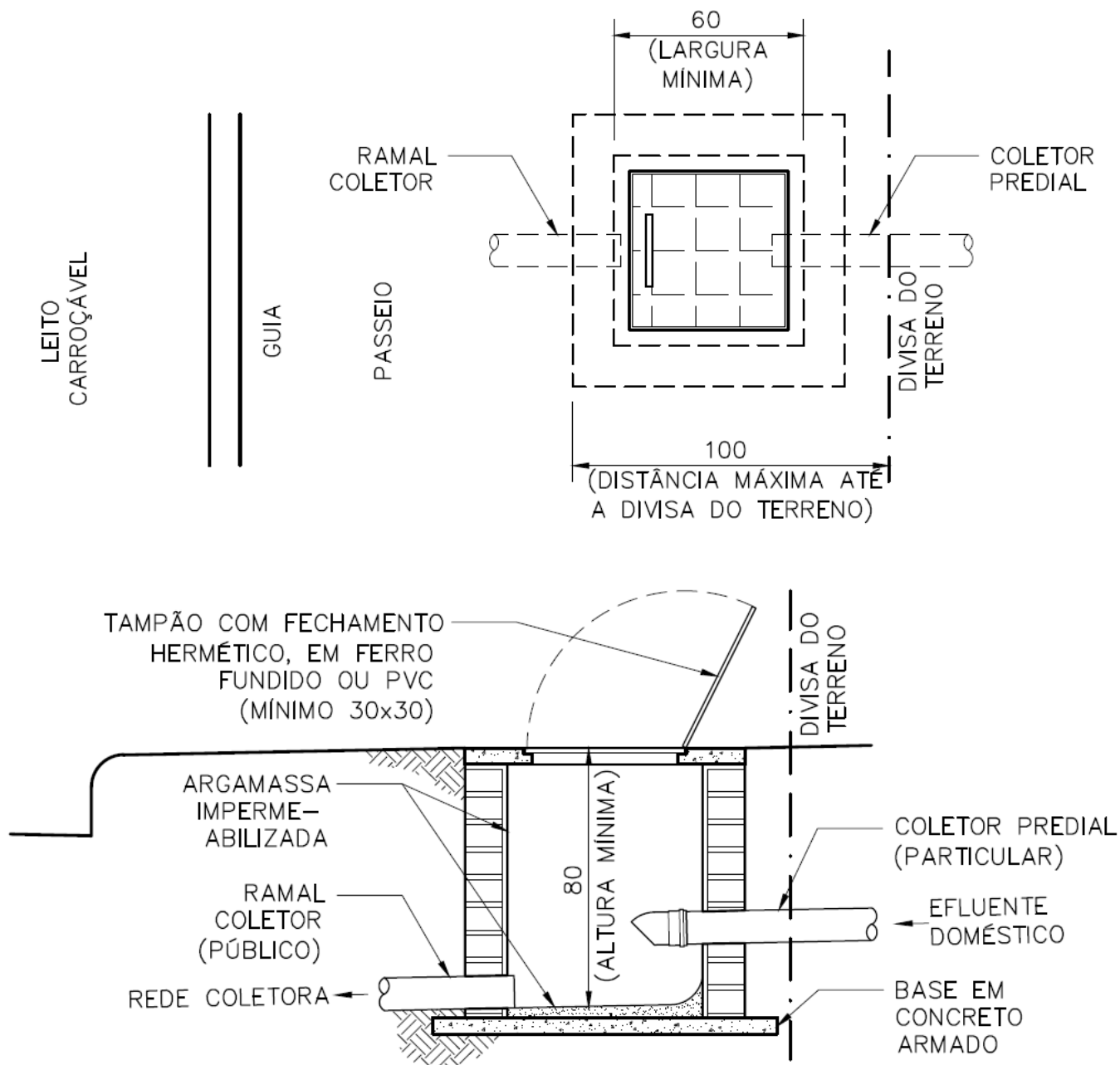
**VISTA FRONTAL**



**CORTE TRANSVERSAL**

### ANEXO III

#### LIGAÇÃO DE ESGOTO

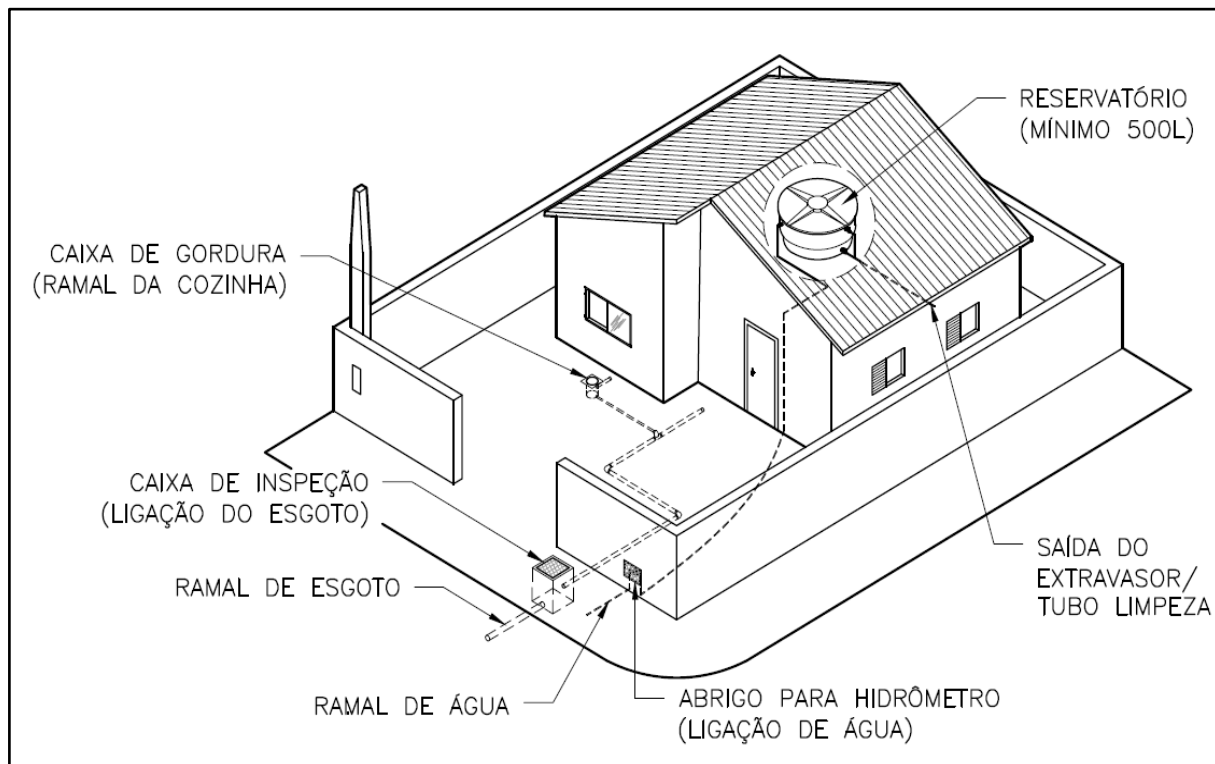


**OBS.1:** Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, à rede pública de esgotamento sanitário.

**OBS.2:** Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da norma (Norma Técnica e/ou ABNT).

## ANEXO IV

### POSICIONAMENTO DA CAIXA PADRÃO



**ANEXO V****TERMO DE DISTRATO**

TERMO DE DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AS UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, CNPJ nº 45.509.650/0001-03, com sede à Rua dos Expedicionários, nº 166, Centro, Tietê/SP, CEP. 18530-000, doravante denominado SAMAE, e o(a) Senhor(a)

---

(*dados completos do CONSUMIDOR e do imóvel*),

doravante denominado CONSUMIDOR, e quando todos forem referidos em conjunto, denominados PARTES, resolvem celebrar o presente DISTRATO, que reger-se-á pelas cláusulas abaixo:

1.1 Neste ato, o CONSUMIDOR requer o desligamento da unidade consumidora acima identificada e, para tanto, comprova, conforme documentos anexos, o integral cumprimento das obrigações previstas no contrato, bem como o pagamento do valor correspondente ao desligamento.

1.2 Havendo parcelamento pendente, o CONSUMIDOR se obriga a quitá-lo imediatamente após a solicitação de desligamento.

1.3 Considerando o disposto no item 1.1, resolvem as PARTES, de comum acordo, celebrar o DISTRATO da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o imóvel acima identificado, cabendo ao SAMAE lacrar o hidrômetro.

1.4 Fica o CONSUMIDOR ciente da obrigação de facilitar a entrada dos agentes do SAMAE, se for o caso, para efetuar o desligamento que ocorrerá em três tentativas no mesmo dia, em horários diferentes, mediante visita agendada.

1.5 Não sendo possível efetuar o desligamento, o CONSUMIDOR será notificado e deverá agendar nova tentativa com recolhimento dos custos pela visita agendada.

1.6 O presente distrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES, seus herdeiros e sucessores.

1.7 Fica eleito o FORO DA COMARCA DE TIETÊ para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Tietê, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

CONSUMIDOR

---

SAMAE